

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

BRUNNO ALVES ROCHA

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOLUÇÃO PARA CRISE  
DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL

SOUSA – PB

2013

BRUNNO ALVES ROCHA

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOLUÇÃO PARA CRISE  
DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, da Universidade Federal de Campina Grande, em cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mesquita

SOUSA – PB

2013

BRUNNO ALVES ROCHA

A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOLUÇÃO PARA CRISE  
DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL

Trabalho de Conclusão apresentado ao  
Curso de Direito do Centro de Ciências  
Jurídicas e Sociais, da Universidade  
Federal de Campina Grande, em  
cumprimento dos requisitos necessários  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Maria de Lourdes  
Mesquita

Banca Examinadora:

Data de Aprovação: \_\_\_\_\_

---

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Maria de Lourdes Mesquita

---

Examinador

---

Examinador

## RESUMO

Na presente pesquisa científica se analisa o desenvolvimento e implantação da privatização no Sistema Penitenciário Brasileiro. Objetiva-se inicialmente explorar as discussões teóricas e analíticas sobre a privatização de presídios. Como também, relatar e analisar o sistema de privatização das penitenciárias, verificando-se a estruturação deste serviço na responsabilidade do Estado. E por conseguinte, descrever as vantagens e desvantagens pertinentes à implementação da privatização do sistema penitenciário, na perspectiva do apenado, da sociedade e do Estado. No transcorrer do trabalho abordar-se-á sua evolução histórica, descrevendo o surgimento do direito de punir em suas várias facetas até o aparecimento das primeiras penitenciárias no mundo. Seguindo-se com o a abordagem do nascimento das primeiras unidades prisionais no Brasil, descrevendo suas especificidades, bem como destacando a realidade em que se encontra o referido sistema carcerário pátrio. Finalizando com a demonstração dos modelos de sistemas penitenciários privatizados, bem como a abordagem dos obstáculos que impedem a privatização, destacando exemplos atuais de unidades prisionais privatizadas. O trabalho é composto, no que se refere ao seu referencial teórico, de pesquisas em sites de internet, mais especificadamente em artigos eletrônicos, decisões judiciais e legislações vigentes, bem como doutrinas de renomados autores do assunto. Tentando-se obter êxito na pesquisa, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, como também do método de procedimento estruturalista, onde se investiga o fenômeno em questão de forma concreta para, a seguir, elevá-lo ao nível abstrato, vendo a realidade do ponto de vista interno. Unida à técnica de pesquisa da documentação indireta, como forma de identificar os fatores centrais e intrínsecos à privatização do sistema penitenciário. O tema é de elevada notoriedade, pois destaca-se pela busca de uma solução para a crise vivida no sistema carcerário nacional, destacando a privatização dos presídios como uma das possíveis soluções para o problema apresentado, sendo alvo de diversas discussões entre juristas de renome. Portanto, concluindo-se o referido estudo, constatou-se que a hipótese ora levantada se confirma, tendo em vista que uma das soluções mais rápidas, viáveis e ágeis para o caos em que se encontra o atual sistema carcerário brasileiro, é a privatização do referido sistema.

**Palavras chave:** Sistema Penitenciário. Crise penitenciária. Privatização.

## ABSTRACT

In this scientific research is examining the development and implementation of privatization in Brazilian Penitentiary System . It aims to initially explore the theoretical and analytical discussions on the privatization of prisons . As well , report and analyze the system privatization of prisons , checking the structure of this service on state responsibility. And therefore , describe the advantages and disadvantages relevant to the implementation of the privatization of the prison system , from the perspective of the convict , society and the State . In the course of the work will address its historical evolution , describing the emergence of the right to punish in its various facets to the appearance of the first prison in the world . Following up with the the approach of the birth of the first prisons in Brazil , describing their specificities , as well as highlighting the reality that lies above the prison system patriotism. Ending with the demo models privatized prison systems , as well as addressing the obstacles to privatization , highlighting current examples of privatized prisons . The work consists , in relation to their theoretical , research on internet sites , more specifically in electronic articles , court decisions and current laws and doctrines of renowned authors on the subject . Trying to succeed in research , we use the method of deductive approach , as well as the method of procedure structuralist where investigates the phenomenon in question concretely to , then put them in the abstract level , seeing reality the internal point of view . Attached to the research technique of indirect documentation , in order to identify key factors and intrinsic to the privatization of the prison system . The topic is of high renown , as highlighted by the search for a solution to the crisis in the national prison system , highlighting the privatization of prisons as a possible solution to the problem presented , the target of several discussions among jurists of repute. Therefore , concluding that study , it was found that the hypothesis is confirmed now raised , given that one of the quicker solutions , viable and responsive to the chaos that is the current Brazilian prison system , is the privatization of this system .

**Keywords:** Prisons. Prison crisis. Privatization.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

Art. – Artigo

CONAP - Companhia Nacional de Administração Prisional

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional.

LEP - Lei de Execução Penal

ONU - Organização das nações Unidas

PIRC - Penitenciária Industrial Regional Do Cariri

PIG - Penitenciária Industrial de Guarapuava

SEJUS – Secretaria de Justiça do Ceará

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	07
2 DIREITO DE PUNIR .....	10
2.1 Evolução Histórica do Direito de Punir .....	10
2.2 A Prisão como Pena .....	16
2.3 Sistemas Penitenciários no Mundo .....	18
3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO .....	25
3.1 Sistema Penitenciário Brasileiro: origens e tipos.....	25
3.2 Realidade Carcerária Brasileira.....	33
4 PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO .....	39
4.1 Modelos de Sistemas Penitenciários Privatizados .....	39
4.2 Obstáculos ético, sociais, jurídicos e políticos à Privatização do Sistema Penitenciário .....	47
4.3 A Privatização do Sistema Prisional Brasileiro como solução para a Crise do Sistema Penitenciário Nacional .....	51
5 CONCLUSÃO .....	56
REFERÊNCIAS .....	58

## 1 INTRODUÇÃO

Um dos problemas sociais mais complexos e relevantes da contemporaneidade, visto tanto pelos estudiosos quanto pela opinião pública, é a atual situação do sistema carcerário brasileiro. Isto não quer dizer que tal problemática é exclusiva do Brasil, já que até países considerados grandes potências econômicas mundiais enfrentam inúmeros obstáculos relativos a solução de tal problemática.

O sistema penitenciário brasileiro se apresenta como um dos mais complexos problemas sociais contemporâneos. Mostrar-se hoje num processo de verdadeiro fracasso, tendo em vista que não vem cumprindo o seu papel em ressocializar o apenado, devolvendo-o à sociedade em piores condições do que quando entrou naquele estabelecimento prisional. Para solucionar tal problema surge como alternativa a privatização do sistema prisional brasileiro, passando a incumbência da administração das unidades penitenciárias para o ente privado.

Portanto o tema abordado é de relevante importância, tendo em vista que o mesmo propõe discutir soluções para extinguir, ou amenizar, a crise pela qual passa o sistema prisional nacional. Ademais, a temática posta tem-se mostrado relevante para os operadores do Direito, haja vista que é centro de discussões e fundamenta inúmeros trabalhos de pesquisas.

Com a análise sistemática do presente assunto, se objetivará inicialmente explorar as discussões teóricas e analíticas sobre a privatização dos presídios. Como também, buscará relatar e analisar o sistema de privatização das penitenciárias, verificando-se a estruturação deste serviço na responsabilidade do Estado. E pretenderá, por conseguinte, descrever as vantagens e desvantagens pertinentes à implementação da privatização do sistema penitenciário, na perspectiva do apenado, da sociedade e do Estado.

O presente estudo em sua produção, utilizar-se-á do método de abordagem dedutivo, como também do método de procedimento utilizado será o estruturalista, onde se investigará o fenômeno em questão de forma concreta para, a seguir, elevá-lo ao nível abstrato, vendo a realidade do ponto de vista interno. Juntar-se-á com esses métodos, a técnica de pesquisa da documentação indireta, como forma de identificar os fatores centrais e intrínsecos à privatização do sistema penitenciário.

Toda a metodologia descrita facilitará a composição desta monografia que terá a seguinte organização. No primeiro capítulo apresentar-se-á o desenvolvimento histórico do sistema penitenciário no mundo e no Brasil, voltando na história até o período colonial para ver como funcionava o sistema punitivo no passado, e num procedimento progressivo chegar-se-á até os dias de hoje. Logo após verificar-se-á todo o procedimento necessário para que se possa compreender a prisão como sendo uma pena, e em seguida se averiguará o surgimento dos sistemas penitenciários.

No segundo capítulo, tratar-se-á sobre o sistema penitenciário, vendo o assunto no âmbito nacional, bem como verificando suas origens e tipos. Adiante será demonstrada a situação de falência do Sistema Penitenciário brasileiro, verificando que tal conjuntura deriva da negligência dispensada ao problema vividos nos cárceres nacionais na atualidade, dentre eles, superlotação, chacinas, fugas e rebeliões.

Dando continuidade ao trabalho, no terceiro capítulo será feita uma análise acerca da privatização do sistema penitenciário nacional, apresentando-a como uma possível solução para a crise do sistema prisional brasileiro. Para conseguir tal intuito buscou-se exibir os sistemas penitenciários privatizados, demonstrando também os obstáculos a utilização desses sistemas no país, além de expor as experiências vividas pelo país em relação ao modelo prisional privatizado. Demonstrando-se a possibilidade de viabilidade jurídica de aplicação do referido sistema no Brasil, procurando enquadrar a terceirização como a modalidade a ser utilizada, após análise dos casos já existentes no país.

Ressalta-se que, a busca empreendida neste trabalho será remetida à problematização do tema a ser explorado entorno da incapacidade do Estado em fazer cumprir o que determina a Lei de Execuções Penais. Já que se percebe claramente que o mesmo sequer consegue garantir um dos princípios constitucionais mais básicos do ordenamento jurídico brasileiro, que é a dignidade da pessoa humana.

Os resultados obtidos com o encerramento da pesquisa deverão ratificar o entendimento firmado acerca do problema apresentado, qual seja: A privatização do sistema prisional brasileiro é uma possível solução para a crise vivida no sistema penitenciário nacional? Hipótese: Sim, tendo em vista que, apesar da Lei de Execuções Penais ser uma das mais inovadoras e completas do mundo, esbarra na

omissão do Estado em cumpri-la de forma fidedigna, tendo a administração privada do sistema carcerário a possibilidade de aplica-la da forma ordenada pelo legislador.

## 2 DIREITO DE PUNIR

O capítulo que se faz presente fará uma análise compreendida e resumida do Direito de Punir. Para o êxito dessa abordagem, não poderá de deixar de realizar uma retrospectiva histórica, fazendo uma análise do surgimento da punição, bem como informará quem era detentor deste poder.

Far-se-á tudo isto evidenciando a origem e evolução do direito de punir, desde quando a infração era considerada uma ofensa aos deuses até quando o Estado assume para si esta responsabilidade. Analisar-se-á também a conceituação a infração como uma violação do ordenamento jurídico.

### 2.1 A evolução histórica do direito de punir

Valores como a vida, a liberdade, a honra, o patrimônio, a propriedade, dentre outros, são considerados os mais importantes da sociedade, sendo necessário protegê-los. Esta é a função do Direito Penal, onde não somente exigindo ou proibindo, se consegue obter uma satisfatória proteção, sendo necessária uma sanção para que a sociedade cumpra ou siga a norma penal. para que se viva em harmonia. A aplicação de uma sanção para reprimir comportamentos fora da ordem estabelecida pela sociedade ocorre desde os primórdios dos tempos.

Antes mesmo do início da história da humanidade, ocorreu no paraíso a primeira punição aplicada por Deus. Relata a Bíblia que Adão e Eva foram expulsos do paraíso por terem descumprido a determinação de Deus de não comer o fruto proibido. Sobre o assunto, Greco (2009, p.486) informa:

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer o fruto proibido, fez com que Adão também o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden.

Com o passar dos anos e o desenvolvimento das primeiras técnicas de cultivo de alimentos, o homem deixou de ser nômade e passou a se estabelecer em

determinados locais, convivendo em grupos, ou seja, nascia a partir de então as primeiras sociedades, e com elas surgiam benefícios e problemas a serem enfrentados. Através destas relações sociais viu-se que homem é incapaz de conviver em harmonia com seus pares, surgindo a necessidade de controlar o intuito humano de se corromper pela violência. E este controle social nasceria através da aplicação da pena.

De acordo com o descrito pela história, a pena nasce de forma totalmente arbitrária ao conceito de justiça dos dias atuais, pois a aplicação da mesma possuía um caráter exclusivamente retributivo, ou meramente vingativo, devido a ausência de proporcionalidade entre o delito cometido e o castigo arbitrado. O senso de justiça era zero, e por isso neste período da história a punição aplicada era denominada de Vingança Privada.

Muitas vezes, grupos se uniam para atacar outros, travando uma verdadeira guerra que chegava a atingir proporções exageradas. E por não existirem outras formas de resolução dos conflitos além da vingança privada, por vezes ocorria a fragilização de um grupo, ou até mesmo o seu total aniquilamento. Sobre esta passagem negra da história, Teles (2012, p.142) expõe:

Tratando-se de crime perpetrado por membro do grupo, essa modalidade de pena, que era uma vingança desproporcionada, constituía um grave prejuízo para o próprio grupo, cuja força dependia, e muito, de um grande número de indivíduos fortes, sadios, aptos para a guerra contra as outras tribos e os outros grupos que se formavam.

Vale salientar que, neste período não existia nenhum superior para limitar o castigo. Este era feito sem nenhum tipo de controle, tudo era válido, não existindo qualquer proporção entre a ação da vítima e a reação do ofendido. Em tese, a única preocupação era a consolidação da punição a ser aplicada em razão do delito cometido, não havendo jamais pena de perdão.

Com intuito de conter estes exageros e de evitar as barbáries nas punições, surge a Lei de Talião, em 1780 a.C.. A mesma estava transcrita no Código de Hamurabi, e possuía a máxima do "Olho por olho, dente por dente".

De grande relevância para a época, o Código de Hamurabi contribuiu de forma significativa para estabelecer uma conexão entre o delito cometido e a punição arbitrada, apesar de não se constatar a presença do princípio da

razoabilidade neste instituto.

Com o passar dos tempos esta lei foi evoluindo, surgindo para o agressor a possibilidade de compensar o mal cometido a vítima, ou sua família, com o pagamento de dinheiro ou prestação de serviços. A este regramento deu-se o nome de Sistema Composicional, onde quem cometia o delito recompensava a vítima com uma quantia em dinheiro ou realizava alguma tarefa imposta pela mesma.

Tempos a frente na história da humanidade nasce à Vingança Divina, esta era imposta pelos sacerdotes e baseava-se no teocratismo. Nesta época o Direito se confundia com a religião, e o delito com a figura do pecado; ou seja, pensava-se que o delito além de violar o direito do próximo, ofendia a Deus, portanto a pena era considerada um castigo religioso com intuito de purificar e salvar a alma do infrator. A aplicação das penas neste período eram severas e cruéis, e estavam alicerçadas nos Código de Manu (Índia) e de Hamurabi.

Após esta fase, em que a pena era restrita a iniciativa privada, o Estado atraiu para si a competência de aplicar as sanções penais, e através da sua autoridade local passou a exercer este papel, com o desejo de garantir a segurança da sociedade, e seus próprios interesses. Mas isto não trouxe de imediato um grande benefício para a sociedade, pois ao contrario do que se pretendia não se obteve equilíbrio nas penas aplicadas na época da Idade Media, já que as punições eram severas, indo desde pessoas queimadas em praça pública, ou esquartejamentos até enforcamentos públicos, caracterizando assim uma ausência de razoabilidade nas punições.

Contudo, o que se buscava com a aplicação das sanções era atingir o objetivo de intimidar os indivíduos, para que os crimes fossem prevenidos e reprimidos, e por esse motivo é que o Estado atraiu para si esta responsabilidade, deixando para trás a figura da Vingança Privada. Para um melhor entendimento do sistema punitivo atual, não pode dispensar-se a realização de uma introspectiva em relação a Evolução do Direito Penal nos países que serviram de base para a criação do sistema punitivo brasileiro.

No Direito Romano, não pode falar-se de direito e deixar de lado a figura da religião, pois esta diretamente correlacionado. Com o surgimento da Republica Romana ocorre uma cisão e desmembramento de dois alicerces religião e o direito, passando o Estado a ser detentor do poder de punição. A ruptura entre a Religião e o Direito, é o fator decisivo para a Evolução do direito Penal.

Passado-se alguns anos, depois da separação entre Direito e Religião foram realizados os registros de normas jurídicas em escrituras. Sendo o primeiro registro de escritura no direito romano a Lei das XII Tábuas, extinguindo por completo a vingança privada com a introdução da composição, ocorrendo assim o início da obediência a norma legislativa.

Insta salientar que a Pena não surgiu da crença singela de que determinada conduta deve ser punida, porém da real necessidade de se tutelar o bem pretendido de uma forma socialmente mais severa e mais rígida, fazendo com que o agente responda por sua conduta. Nesse sentido, entende-se que a existência da pena dá-se por uma necessidade social, ou seja, a pena só existe, por que existe o crime, necessitando de uma sanção que venha corrigir e reparar o dano. Devendo a aplicação da pena ser proporcional ao crime cometido, cujos efeitos atingem exclusivamente o agente causador do dano.

No Direito Germânico, por sua vez, processo estabelecido pelo Direito Germânico caracterizava-se pelos confrontos judiciários, onde o vencedor era proclamado inocente. A composição era bastante utilizada, pois a vingança tinha sido abolida.

Passando-se alguns anos, e com a evolução do Direito Germânico, eis que surge o Direito Canônico, estando tal direito voltado principalmente para punir membros da Igreja.

O objetivo principal do Direito Canônico era meramente disciplinar, já que impunha regras e condutas aos membros da Igreja, contudo, com o fortalecimento do poder da igreja sobre os governantes, este direito passou a ter abrangência sobre todos os indivíduos que formavam a sociedade, sendo a execução das decisões punitivas efetuadas pelo Estado.

O Direito Canônico contribuiu significativamente para a humanização do Direito Penal, com a amenização das penas, que passaram a ter como objetivo não só a punição, mas também a mudança de pensamento do condenado através do arrependimento e do sentimento de culpa. A pena passa a ter significação distinta do conceito clássico, não se vislumbrando a tortura e o sofrimento físico, mas a redenção, a experiência espiritual e a penitência.

Nesta fase da história, o maior intuito da aplicação da pena era a possibilidade dada ao homem de refletir sobre a atitude errada que praticou, e se arrepende; ficando evidenciada de maneira direta a influência da Religião sobre o

Direito Penal, ou seja, da relação estabelecida entre delito e pecado. Possuía o Direito Canônico outras características, como: observação do aspecto subjetivo do crime; a exclusão da aplicação da vingança privada, introduzindo mais humanidade ao cumprimento das penas; e utilização de penas privativas de liberdade, em substituição às patrimoniais.

O Direito Canônico tornou-se imprescindível para evolução do direito de punir, pois foi nesta etapa de evolução da humanidade que surgiu às penitenciárias, sendo estas um ambiente onde o delinquente pensaria no erro que tinha cometido e se recuperaria, voltando ao convívio social. Após esse período, e antes da existência do Direito Humanitário, surge um período chamado de Direito Penal Comum, este caracterizou-se por ser uma mistura entre os períodos Canônico, Germânico e do Direito Romano.

Tal período da história foi marcado pela inexistência da figura do processo - onde o sujeito tinha o direito de se defender, e pela tortura, que a época era considerado meio legítimo para a obtenção da verdade. Esse regime de direito caracterizava-se pela existência de desigualdades e privilégios, em razão de ter sido concebido sobre um emaranhado incontrolável de ordenações, leis arcaicas, editos reais, e costumes arbitrários e excessivamente rigorosos.

Com o intuito de proibir esses exageros e as barbáries, e com grande influência do Iluminismo, surge então uma reação humanitária que rompe os convencionalismos e tradições vigentes. O grande símbolo desta época foi a obra do filósofo italiano Beccaria, autor do livro *Dos Delitos e Das Penas*, e adepto do pensamento de Rousseau e Montesquieu, que inspirado na teoria do Contrato Social, busca um novo fundamento para o Direito Penal. Sobre esta nova forma de pensar o direito e as penas, Beccaria (2002, p.76) informa:

Seria este, talvez, o momento de examinar e distinguir as diferentes espécies de delitos e a maneira de puni-los; mas, o número e a variedade dos crimes, segundo as diversas circunstâncias de tempo e de lugar, nos lançariam num atalho imenso e fatigante. Contentar-me-ei, pois, com indicar os princípios mais gerais, as faltas mais comuns e os erros mais funestos, evitando igualmente os excessos dos que, por um amor mal entendido da liberdade, procuram introduzir a desordem, e dos que desejariam submeter os homens à regularidade dos claustros.

Diante da influência dos pensadores iluministas, o caráter humanitário das

sanções ficava cada vez mais evidenciado e obrigatório. Desta forma, o delinquente que cometesse infração não poderia perder a sua característica mais importante, a de ser humano, não sofrendo sanções penais degradantes e desumanas.

A tarefa de punir as condutas que impunham perigo à sociedade. Estava em poder do Estado, porém o mesmo não poderia deixar de lado os direitos e garantias inerentes ao processo, paulatinamente conquistada nos séculos posteriores. Neste sentido, Beccaria (2002, p.94) informa que o Estado surge também com o propósito de proporcionar segurança à sociedade, mesmo comprometendo uma parcela da liberdade dos cidadãos que vivem neste meio social. O autor expõe que:

Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo.

Pelo transcrito percebe-se que nem todo direito é absoluto, sendo necessário obedecer à razoabilidade para conviver melhor em sociedade. Diante disto, pode-se afirmar que é o Estado quem monopoliza a aplicação desses princípios; e a sociedade deve aceitar suas determinações, desde que estas não fujam dos princípios e responsabilidades preestabelecidos.

Importante é perceber que, o direito de punir transformou-se com o passar dos tempos. Na época dos primórdios, o direito de punir da civilização como também na Antiguidade, era exercido por particulares, pois ainda não existia uma sociedade formada, com ordenamentos específicos. Posteriormente, com a efetivação e a legitimação do Direito de Punir, tal atividade passou a fazer parte do Estado, que o exercia através do *jus puniendi*, concretizando através da pena.

O *jus puniendi* é uma das facetas da autoridade do Estado, que monopolizou a justiça criminal, responsabilizando-se pela aplicação das sanções penais e, mais, extinguindo a vingança privada, confirmando desta forma o seu poder de império. Desde a extinção da vingança privada, o *jus puniendi* passou a ser exercido pelo Estado, através de seus órgãos competentes, e não mais pelo particular, cabendo ao Estado a legitimação para exercê-lo, com a finalidade não só de extinguir o crime, mas também de inibir o indivíduo a infringir a lei penal. Nos dias atuais, a entrega do

Direito de Punir ao Estado é concretizada através das penas privativas de liberdade, como será visto adiante.

## 2.2 A prisão como pena

A pena nasceu do sentimento de vingança como visto anteriormente, e logo após foi inserida à categoria do Direito. A pena e o Estado estão intimamente interligados, utilizando-se o Estado da pena para manter a ordem e proteger os bens jurídicos, como também para o devido cumprimento da lei, especificamente do Direito Penal.

Verifica-se que houve uma sensível evolução quanto à natureza da pena, tendo sido as penas cruéis e degradantes banidas do nosso ordenamento jurídico. Surgiram, em substituição, penas menos severas, que visavam reeducar o indivíduo e recolocá-lo na sociedade: como exemplo desta espécie de pena está a pena privativa ou restritiva de liberdade, que durante muitos anos foi a principal ferramenta do Estado para se obter justiça para os crimes ocorridos, e o melhor meio para conseguir a reforma moral daquele que cometeu o ato criminoso, podendo reabilitar o criminoso e trazê-lo de volta ao convívio social.

Tarefa extremamente complicada é a de afirmar o momento exato em que surge a pena de prisão. Só se pode ao máximo determinar que tal fato ocorreu no final do século XVI, com os registros da Prisão Canônica. Conforme ressalta Bitencourt (2012, p.285):

Por volta do ano 1000 descreve-se a prisão do mosteiro dos “clunienses” como um aposento subterrâneo, sem portas nem janelas, ao qual se descia por uma escada. Tinha de ter luz para que os irmãos pecadores pudessem ler o breviário e os livros sagrados. A prisão canônica era mais humana que o regime secular, que era baseado em suplícios e mutilações, porém, é impossível equipará-la à prisão moderna”

Pelo exposto, percebe-se que a religião contribuiu bastante para desenvolvimento da pena como prisão, pois se registra com a prisão canônica o aparecimento do isolamento do indivíduo delincente, com o intuito de correção da

alma e arrependimento de suas atitudes erradas.

Vale ressaltar também que as prisões já existiam antes de serem estabelecidas em lei, como pode-se perceber nesta passagem de Foucault (1999, p. 260):

A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, através de um trabalho preciso sobre seu corpo, criou a instituição-prisão, antes que a lei a definisse como a pena por excelência. No fim do século XVIII e princípio do século XIX se dá a passagem a uma penalidade de detenção, é verdade; e era coisa nova. Mas era na verdade abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados em outros lugares.

Verifica-se pois do texto transcrito que a prisão tinha um sistema de aparelhos que trabalhavam o corpo dos delinquentes, transformando os homens em indivíduos bons e com certa utilidade. Surge a partir de então uma nova mentalidade sobre o que é a pena, onde estas antes, em séculos passados, eram exorbitantes e constrangedoras, agora não tem como principal virtude a de vigiar e punir através da disciplina dura e rígida, sendo as técnicas corretivas o meio que o Estado tem de se manter armado, em relação aos transgressores da lei.

Os primeiros locais de reclusão surgiram na Inglaterra e na Holanda, existindo nestes países as chamadas casas de correção e trabalho. Infelizmente, segundo Bitencourt (2012) existia a uma distorção na finalidade destas casas, onde os indivíduos eram dominados de todas as maneiras, psicologicamente, ideologicamente e politicamente.

Na segunda metade do século XVI, devido às guerras e conflitos, muitos países tiveram uma redução em suas riquezas e um aumento na delinquência, isto fez com que surgissem as Casas de Trabalho. Estas tinham o objetivo de retirar das ruas os sem teto e desocupados, lhes dando uma oportunidade de aprender uma profissão para que, quando posto em liberdade, pudessem exercê-la e se sustentar, fazendo com que as taxas de mendicância e criminalidade diminuíssem. Fica nítido que o interesse do Estado na criação de tais Casas de Trabalho era de se livrar do custeio com destes indivíduos inconvenientes.

Desta forma, percebe-se que a pena privativa de liberdade não foi resultado apenas das ideias humanitárias e ideológicas, que objetivavam reestruturar o sistema punitivo, proporcionando penas mais humanas e de caráter ressocializador

do delinquente. Tal criação também teve a influencia do poder econômico, tendo este fato dificultado bastante a ressocialização dos delinquentes. Sobre a motivação para a existência da pena de prisão, Foucault (1999, p.262) expõe que:

Mas a obviedade da prisão se fundamenta também em seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos. Como não seria a prisão imediatamente aceita, pois se só o que ela faz, ao encarcerar, ao retrainar, ao tornar dócil, é reproduzir, podendo sempre acentuá-los um pouco, todos os mecanismos que encontramos no corpo social? A prisão: um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas, levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente. Esse duplo fundamento — jurídico-econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro — fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. E foi esse duplo funcionamento que lhe deu imediata solidez.

Em suma, fica evidenciado que o surgimento da prisão não teve o mesmo objetivo que possui nos dias atuais, pois em épocas remotas a pena de prisão servia apenas para punir membros da igreja; mais adiante seu intuito era o de tentar combater um problema social, ou ainda, de maneira vil, a mesma possuía o designo de aproveitar mão de obra gratuita. Porém, apesar de possuírem finalidades diversas, todas contribuíram para a formação do modelo atualmente utilizado.

### **2.3 Sistemas penitenciários no mundo**

Para tratar do atual sistema penitenciário brasileiro, faz-se necessário fazer uma análise das transformações pelas quais os sistemas externos passaram, bem como apresentar as influências sofridas por estes no decorrer da história.

No século XVIII, não existia ainda a sanção penal da pena privativa de liberdade, apenas aprisionava-se o acusado preso provisoriamente com o objetivo de preservá-lo fisicamente e de mantê-lo guardado até o momento de ser julgado e/ou executado. As penas naquela época eram resolvidas de imediato, ou seja, ao ser julgado o acusado poderia ser condenado imediatamente a pena de morte, a trabalhos forçados, mutilações, marcas de ferro, banimento, etc.

No período da Idade Média a ideia de pena privativa de liberdade ainda não

era aplicada há todos membros da sociedade, mas começava a surgir na perspectiva das prisões eclesiásticas, que se dava com o recolhimento dos membros da Igreja que se rebelavam, para que estes, através de orações e penitências, se arrependessem dos pecados cometidos a fim de obter o perdão divino.

Durante a Idade Moderna, mais precisamente entre os séculos XVI e XVII, a Europa passa por um período de grande desordem em que a pobreza se estende por todo continente, o que contribui para um aumento de criminalidade. Além deste fato, contribuíram para tal crescimento as guerras, dificuldade religiosas, aumento das aglomerações urbanas e varias expansões militares.

Nesse tempo, percebeu-se claramente que a pena de morte não surtiria mais o efeito desejado, o que deixaria de ser uma solução, já que o aumento da criminalidade era uma realidade da época. A partir de então começava a perdurar o pensamento que através da construção de prisões, houvesse a repressão dos delinqüentes através de trabalhos forçados e disciplina. Sendo essa nova forma de correção uma maneira de evitar, ou seja, reprimir, desmotivar a vagabundagem e promiscuidade presentes em meio à população.

Com o intuito de conter a criminalidade instalada naquela época alguns sistemas penitenciários obtiveram destaque na neste íterim: o sistema Filadélfia (Pensilvânico, Pennylvânia, Belga ou Celular), o Auburn (Arburn) e o Sistema Progressivo (Inglês e Irlandês).

O Sistema Pensilvânico, implantado em 1828, na Filadélfia, baseava-se no modelo celular em que os presos permaneciam separados para que não houvesse promiscuidade. Esse sistema tinha como objetivo fazer com que o delinqüente meditasse sobre seus crimes, no sentido de levá-lo a um eventual progresso moral, ou seja, uma melhora pessoal. Tal sistema não surtiu muito efeito, já que a solidão, ao contrário do resultado esperado, causou grande mal aos condenados, pois o enclausuramento, somado á solidão e ao silencio, como também à falta de visitas de parentes, levou muitos indivíduos à loucura, resultando em um dano muito maior à sociedade e àqueles que administravam o estabelecimento.

Esse sistema foi adotado com mais frequência na Europa e tinha como escopo intimidar e diminuir a delinqüência, e na execução desse objetivo era preciso e eficiente, por isso ficou conhecido e atraiu a atenção de muitos países em virtude de mostrar-se diferente das demais prisões. As mudanças eram constantes a fim de

proporcionar uma melhoria no tratamento dos detentos. Tal sistema tinha como um de seus objetivos resolver a questão da promiscuidade, procedendo-se a separação dos presos quanto ao sexo, idade, os já condenados e os que aguardavam julgamento. Também separava os detentos de acordo com a gravidade do delito. Além disso, contava-se com um o programa diário do preso.

É importante saber que a expressão Sistema Penitenciário, originou-se desse sistema, que significava um regime dentro de um estilo arquitetônico. Essa separação individual também servia para impedir a corrupção entre os condenados e dos conluícos com o fim de propiciar fugas; tinha por fim, efeito intimidativo com a finalidade de levar o apenado a absolver a idéia de obediência as normas impostas pelo sistema. Apesar dos pontos negativos inseridos nesse sistema, sabe-se que houve um progresso, porque foi a partir dele que se extinguiu a pena de morte de forma generalizada como condenação, a qual foi substituída por perpétua, como também, a partir daí a execução da pena passou a ser sistematizada.

Em 1818, foi criado o sistema auburniano, implementado na Penitenciária de Auburn, em Nova Iorque. Nesse sistema já se impunha o trabalho produtivo em comum durante o dia, mas em absoluto silêncio, pois qualquer tentativa de comunicação era severamente punida. Também à noite, nas horas de descanso, o silêncio era exigido e tido como necessário a manutenção da ordem e disciplina. O presente sistema ficou conhecido nos Estados Unidos como *silent system*; e da mesma maneira que no sistema pensilvânico, os delinquentes não podiam receber visitas de qualquer pessoa, sendo proibidos de fazer qualquer tipo de exercício físico e distrações, apenas tendo o direito à instrução rudimentar e aprendizados proporcionados pelos funcionários da prisão. Sobre esse sistema, Bitencourt (2012, p.465) informa que:

Um dos pilares do silent system foi o trabalho. Nesse sentido pode-se afirmar que o trabalho no projeto auburniano foge, de certa forma, tanto a sua original dimensão ideológica como pedagógica: ideologicamente como única atividade capaz de satisfazer as necessidades do “não proprietário”, pedagogicamente como modelo educativo que permitirá ao proletário incorporar-se à força de trabalho.

Alguns anos depois, em 1821, a Penitenciária de Auburn passou a realizar a distribuição dos presos em três classes: a dos delinquentes mais velhos e mais

perigosos, ficando em isolamento celular completo; a dos que ficavam trancados apenas três dias por semana; e a dos que deveriam ficar trancados apenas um dia por semana, e trabalhar nos demais dias, entretanto, em silêncio absoluto.

Nesse sistema não se admitiam o misticismo e o otimismo que inspiraram o filadélfico, pois o mesmo não possuía uma orientação definida para a reforma moral do delinqüente, predominando a preocupação de conseguir a obediência do recluso e a manutenção da segurança na penitenciária, como também a mão-de-obra utilitária. O sistema auburniano surgiu por motivações predominantemente econômicas, tendo íntima sua correlação com o desenvolvimento da oferta da mão-de-obra e o capitalismo industrial nascente nos EUA.

Apesar de ter sido imposto o trabalho aos presos no Sistema Auburniano, sua busca maior era de promover alguma atividade aos presos com o intuito de retirá-los da ociosidade e dar-lhes uma opção de profissão para retorno ao mercado de trabalho. Porém o mesmo não logrou êxito, já que existia uma forte oposição sindical contra a aprendizagem de um ofício, como observa Bitencourt (2012, p.392):

No entanto, esse propósito caiu por terra. Uma das causas desse fracasso foi a pressão das associações sindicais que se opuseram ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menores custos ou podia significar uma competição ao trabalho livre. Esse fator originou a oposição dos sindicatos ao trabalho produtivo que pretendia impulsionar o silent system.

Pelo esboçado, percebe-se que este sistema é praticamente igual ao anterior, somente diferenciado pela possibilidade do trabalho, mas possuía também um excesso de rigor no cumprimento das determinações disciplinares, trazendo um prejuízo considerável a ressocialização do detento e tornando o cumprimento da pena bastante difícil.

Em meados do século XIX, surge o Sistema Inglês Progressivo, na Inglaterra. Nesse sistema progressivo de prisão o condenado recebia cupons quando o seu comportamento era bom e os perdias quando se comportava mal. Tal sistema tinha como característica principal premiar os presos que tivessem bom comportamento. O mesmo foi aprimorado, criando-se fases de progressão de regime que poderia levar o condenado até livramento condicional, sendo estas, o isolamento celular diurno e noturno; o trabalho em comum sob a regra do silêncio; e a liberdade

condicional. Sobre as etapas, Bitencourt (2012, p.571) expõe que:

O sistema progressivo, idealizado por Alexander Maconochie, dividia-se em três períodos: 1º) Isolamento celular diurno e noturno — chamado período de provas, que tinha a finalidade de fazer o apenado refletir sobre seu delito. O condenado podia ser submetido a trabalho duro e obrigatório, com regime de alimentação escassa. 2º) Trabalho em comum sob a regra do silêncio — durante esse período o apenado era recolhido em um estabelecimento denominado public workhouse, sob o regime de trabalho em comum, com a regra do silêncio absoluto, durante o dia, mantendo-se a segregação noturna. Esse período é dividido em classes, no qual o condenado, possuindo determinado número de marcas e depois de um certo tempo, passa a integrar a classe seguinte. Assim ocorria “até que, finalmente, mercê da sua conduta e trabalho, chega à primeira classe, onde obtinha o ticket of leave, que dava lugar ao terceiro período, quer dizer, a liberdade condicional”. 3º) Liberdade condicional — neste período o condenado obtinha uma liberdade limitada, uma vez que a recebia com restrições, às quais devia obedecer, e tinha vigência por um período determinado. Passado esse período sem nada que determinasse sua revogação, o condenado obtinha sua liberdade de forma definitiva.

Este programa foi decisivo para o desenvolvimento do sistema progressivo de pena, já que o mesmo se divide em três fases, onde cada preso possuía uma pena individualizada. Desta forma, o preso que tivesse bom comportamento e realizasse o trabalho teria uma ascensão no regime de sua pena. Tal sistema é considerado até os dias atuais um marco para o desenvolvimento da ciência penitenciária.

Com certas mudanças em sua estrutura, surge logo após, o Sistema Irlandês, idealizado por Walter Crofton. A diferença entre este e o inglês está na introdução de uma quarta fase, onde os presos passariam por um processo de avaliação para determinar se estariam aptos ao convívio em sociedade. Nesse sistema os presos executavam seus trabalhos na agricultura, na atividade industrial, ou na parte externa da penitenciária. Sobre o Sistema Irlandês, Bitencourt (Ano 2012, p.642) afirma que:

O regime irlandês ficou, assim, composto de quatro fases: 1ª) Reclusão celular diurna e noturna — nos mesmos termos do sistema inglês, sem comunicações, com alimentação reduzida e sem qualquer favor, era cumprida em prisões centrais ou locais. 2ª) Reclusão celular noturna e trabalho diurno em comum — com a obrigação de manter rigoroso silêncio, consagrado no sistema auburniano. Aqui também não apresenta novidade ou diferença do sistema inglês. Nesta fase, como no regime anterior, os apenados também se dividem em classes e obtem a progressão através das

marcas ou acumulação de pontos. A passagem de uma classe para outra, aqui como no sistema inglês, significava uma evolução do isolamento celular absoluto para um estágio mais liberal, propiciando a aquisição gradual de privilégios e recompensas materiais, maior confiança e liberdade. 3ª) Período intermediário — assim denominado por Crofton, ocorria entre a prisão comum em local fechado e a liberdade condicional. Esse período era executa do em prisões especiais, onde o preso trabalhava ao ar livre, no exterior do estabelecimento, em trabalhos preferencialmente agrícolas. Nesse período — que foi a novidade criada por Crofton — a disciplina era mais suave, e era cumprido “em prisões sem muro nem ferrolhos, mais parecidas com um asilo de beneficência do que com uma prisão”. Muitas vezes os apenados viviam em barracas desmontáveis, como trabalhadores livres dedicando-se ao cultivo ou à indústria. 4ª) Liberdade condicional — com as mesmas características do sistema inglês, o preso recebia uma liberdade com restrições, e com o passar do tempo e o cumprimento das condições impostas, obtinha, finalmente, a liberdade definitiva.

Percebe-se também nesta fase a inclusão de vários outros benefícios aos presos, como o recebimento de remuneração pelo labor executado, e a quase inexistência de castigos corporais; tudo para que o preso compreendesse que estando recuperado poderia retornar o convívio em sociedade.

Outro sistema que surgiu foi o de Montesino, criado Manuel Montesinos. O mesmo caracterizava-se pela implantação da sua moral perante os presos, e pela importância que ele dava a relação de convívio entre ele e os prisioneiros. O criador do sistema procurava enaltecer a dignidade dos presos, sendo totalmente contrário ao regime de reclusão total dos condenados. O mesmo chegou até a conceder saídas aos presos com intuito estimular a moral dos detentos. Conforme relata Bitencourt (2012, p.563):

Um dos aspectos mais interessantes da obra prática de Montesinos refere-se à importância que deu às relações com os reclusos, fundadas em sentimentos de confiança e estímulo, procurando construir no recluso uma definida autoconsciência. A ação penitenciária de Montesinos planta suas raízes em um genuíno sentimento em relação “ao outro”, demonstrando uma atitude “aberta” que permitisse estimular a reforma moral do recluso

Esse sistema obteve êxito em relação a diminuição dos índices de reincidência, chegando a zerar sua população carcerária na época, sendo confirmado como um dos propulsores da implementação do regime aberto cumprimento de pena.

Percebe-se que os últimos sistemas apresentados tentaram implantar no preso o desejo de liberdade, ponto primordial para diferenciá-los dos primeiros sistemas exibidos, que buscavam somente impor-lhes uma disciplina rigorosa durante o período de cumprimento da pena. O modelo progressivo foi adotado por diversos países inclusive no Brasil.

### **3 O SISTEMA PENITENCIÁRIO**

O presente capítulo trará uma análise resumida da origem e dos tipos do sistema penitenciário. Neste far-se-á também um diagnóstico da atual situação das prisões brasileiras, demonstrando seus problemas, e o colapso que em que as mesmas se encontram.

#### **3.1 Sistema penitenciário brasileiro: origem e tipos**

Durante o período da colonização era difícil estabelecer regras no Brasil, visto não haver ainda um governo centralizado. A colônia era dividida em capitânias hereditárias face sua grande extensão territorial, e eram governadas por donatários que impunham suas regras e puniam ao seu livre arbítrio. Sobre tal regramento, preceitua Nunes (2005, p.39) que, “Assim, a depender da Capitania, as normas poderiam variar de conteúdo, rigor e espécie de punição, também”.

Naquele tempo vigorava no Brasil as mesmas normas vigentes no Reino de Portugal, ou seja, vigiam as Ordenações Afonsinas, logo em seguidas as Manuelinas, e posteriormente, as Ordenações Filipinas e o Código de Leis Cíveis Penais de Portugal.

As Ordenações Afonsinas, surgidas em 1446, não vigoraram por muito pouco tempo, pois logo entrou em vigor das Ordenações Manuelinas, no ano de 1521; sendo estas substituídas pelas Ordenações Filipinas, que por sua vez, ainda refletiam o Direito Penal da época medieval.

Em 1580, Portugal foi dominada pela Espanha e o então D. Felipe I ordenou que todas as leis vigentes fossem reformadas. A dita reforma só ocorreu no governo posterior, cujo rei era D. Felipe II, com a promulgação das Ordenações Filipinas, em 1603. Estas ordenações não trouxeram modificações consideráveis em relação às vigentes anteriormente, porém como característica marcante as mesmas possuíam fundamento de cunho religioso, tendo em vista que o crime caracterizava-se como um pecado e uma ofensa moral. Os hereges eram punidos severamente, assim como os apóstatas, feiticeiros e benzedores etc.

As penas aplicadas aqui eram severas e cruéis, caracterizadas por açoites, degredo, mutilação, queimaduras, entre outras. Essas penas eram aplicadas desproporcionalmente ao delito praticado e com requintes de extrema perversidade. A pena de morte era uma das impostas aos delinquentes. Naquela época já existia a figura da prisão, porém a mesma possuía um caráter provisório e preventivo, e tinha o objetivo de impedir a fuga do autor do fato criminoso, para que pudesse ser efetuado o julgamento. Também se utilizava a prisão como forma de coerção para obrigar ao devedor ao pagamento de dívidas pecuniárias. Sobre as penas aplicadas a época, retrata Falconi (1995, p.77):

A Legislação do Livro V era realmente terrível, o que não constitui um privilégio seu, pois era assim em toda a legislação penal da época. A morte era a pena comum – que se aplicava a grande número de delitos, sendo executada muitas vezes com requintes de perversidade.

Esse regime jurídico perdurou durante o período colonial por mais de 300 anos, sendo utilizadas as mais cruéis formas de punição, em detrimento de um avanço do sistema que já se havia chegado, principalmente, na Europa. As idéias contidas nestas Ordenações sofreram influências do Direito Canônico, Romano e Costumeyiro. As disposições relacionadas ao Direito Penal e Processual Penal buscavam oprimir de forma rígida o cometimento de crimes.

A Constituição de 1824 já previa que se elaborasse uma legislação penal, o que só se concretizou com a criação do Código Criminal do Império, em 1830. O conteúdo desse Código foi baseado nos ideais do Iluminismo que se faziam presentes em muitos países, e eram difundidos por Bentham, Houward, Beccaria e Feuerbach. Formavam os ideais humanitários do Iluminismo os princípios da igualdade, solidariedade e fraternidade.

Este código trouxe profundas modificações na maneira de punir o criminoso. O mesmo possuía um caráter humanitário, consagrando o princípio da humanização, abolindo as penas de açoites, tortura, marca de ferro quente, e todas as demais penas cruéis. Tal legislação também inovou quanto ao julgamento dos menores de 14 anos, que deveria ser especial; além de reconhecer a menoridade como uma atenuante da pena. O mesmo ainda excluiu a pena de morte para os crimes políticos e iniciou a ideia de individualização da pena.

Vale salientar que à pena de morte e de açoites continuavam sendo aplicadas para os casos em que escravos ou escravas matassem seus senhores, lhes dessem algum veneno ou lhes ofendessem. Sobre o avanço da legislação penal brasileira, Falconi (1995, p. 92) relata que:

Conquanto elogiado tanto na Europa como na América, por efetivamente ter dado um caráter mais humanitário ao Direito Punitivo, o Código Criminal do Império manteve a aplicação da pena capital ainda que em determinados casos. Este, sem embargo, teria sido o grande equívoco daquele diploma.

Insta informar que mesmo possuindo uma legislação atrasada para a época, o Código Criminal do Império foi o primeiro a reconhecer a pena de prisão como sanção, punido os agentes de fatos considerados relevantes criminalmente, e que tivessem sido condenados por uma sentença. Deixando de possuir a prisão, a partir então, a característica de ser preventiva e/ou provisória, como antes.

Após o advento da proclamação da República, em 1889, foi estabelecido e promulgado, um ano depois, o Código Penal de 1890, que substituiu o Código Criminal do Império. Neste compêndio a prisão vem estabelecida de forma diferenciada, estando a pena privativa de liberdade organizada em espécies, quais sejam: a) a prisão celular, onde o indivíduo era posto em isolamento e era obrigado a trabalhar; prisão essa aplicada a quase todos os tipos de crimes e algumas contravenções; b) a prisão reclusão, onde a pena era executada em estabelecimentos militares; c) a prisão com trabalho obrigatório, nas colônias agrícolas ou em presídios militares; d) e, por último, a prisão disciplinar, que era imposta aos menores de 21 (vinte e um) anos, e executada em unidades industriais especiais.

Em 1940, através do Projeto de Alcântara Machado, nasce o Código Penal, o qual tem vigência 2 (dois) anos mais tarde. Tal código tem validade até os dias atuais, mesmo com muitas reformas e adequações. Esse dispositivo penal estabelece a pluralidade das penas privativas de liberdade dividindo-as em reclusão e detenção, sendo a detenção cumprida em no máximo de 3 anos e a reclusão em máximo de 30 anos. Contempla este Código também o chamado livramento condicional e a progressão de regime para as penas restritivas de liberdade.

Em 1984, a parte geral do Código Penal foi integralmente reformada, sendo introduzidos novos e modernos conceitos, além de ter sido feita a consolidação de

um novo modelo de cumprimento de pena que trata das progressões de regimes; a regressão; e as várias modalidades de penas alternativas, que são: a prestação de serviços à comunidade e a restrição de direitos. Vale salientar que neste mesmo ano, a Lei de Execução Penal, Lei nº 7210/84 entra em vigor, reformando ampla e positivamente a execução da pena, trazendo todo arcabouço jurídico necessário ao cumprimento da mesma.

O Brasil adotou no seu arcabouço jurídico o sistema progressivo, que inegavelmente tem influências dos sistemas criados na Inglaterra e na Irlanda, no entanto com peculiaridades distintas dos demais países. Sobre o sistema adotado pelo Brasil, Damásio de Jesus (1999, p. 521) com autoridade no assunto afirma que: “[...] a reforma penal de 1984, tal fizera o CP de 1940, não adotou o sistema progressivo, mas *um* sistema progressivo (forma progressiva de execução), visando à ressocialização do criminoso”.

Tal sistema foi instituído visando a reinserção gradativa do condenado no convívio social, onde o mesmo cumpriria a pena em etapas, migrando para regimes cada vez menos rigorosos, até receber a liberdade. Durante esse período de cumprimento de pena o preso seria avaliado e só desfrutaria da progressão de regimes, caso a sua conduta assim recomendasse.

De acordo com Damásio de Jesus (1999, p. 521), a Lei de Execução Penal adotou o sistema de remissão, pelo qual “o condenado que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena”.

A partir de 1990 começa a reformar nossa legislação penal. O legislador brasileiro continuava desejando que a prisão fosse empregada apenas em crimes graves, por isso em 1995, elaborou a Lei nº 9.099/6, possibilitando a criação dos Juizados Especiais Criminais nos Estados, sendo o órgão aceito pela sociedade jurídica, tendo por competência a aplicação de pena alternativa nos casos de crimes de menor potencial ofensivo, punidos com pena igual ou inferior a um ano.

Em 2001, foi editada a Lei nº 10.259, criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na esfera federal, trazendo uma nova conceituação sobre crimes de menor potencial ofensivo, tratando-os como os punidos com pena menor ou igual a dois anos. A partir desse momento, passou-se a adotar os dois anos como medida para definir se um crime é de menor potencial ofensivo. A pena privativa de liberdade também sede lugar a aplicação das penas restritivas de direito, conforme nova

redação dada ao artigo 44 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 9.714/8 de 1998, possibilitando a substituição da pena privativa de liberdade nos crimes em que a pena cominada seja igual ou inferior a quatro anos, e não tenha o acusado utilizado violência ou grave ameaça na prática do delito.

O ordenamento jurídico brasileiro, em relação às questões penitenciárias, sofreu forte influência dos direitos humanos, que se expandiu internacionalmente, após os maus-tratos sofridos pelos judeus, na Segunda Guerra Mundial. Em 1948, com a Declaração dos Direitos Humanos, surge a necessidade de uma nova avaliação em relação ao sistema penitenciário brasileiro, visando à efetiva aplicação dos direitos dos presos.

Quando se fala em estrutura física das penitenciárias, lembra-se logo da própria história do surgimento das prisões, que traduz todo um contexto de punição adotado pela maioria dos países. Como se sabe, a prisão tem seu aparecimento tardio na história do Direito Penal. A prisão como pena, como local de expiação dos crimes, surgiu no final do século XVIII, a partir do período da humanização, o qual prega o fim das penas de castigos corporais, período esse em que se busca a dignidade e respeito da pessoa do preso.

No Brasil, a instalação da primeira prisão é mencionada na Carta Régia de 1769, está manda estabelecer uma Casa de Correção no Rio de Janeiro, e também uma Cadeia construída na cidade de São Paulo. No Brasil nessa época não existiam prédios destinados à prisão, porque não existia condenação à pena privativa de liberdade. As pessoas eram presas enquanto saia sua condenação, que geralmente era de tortura, morte, mutilação, degredo, açoite, multas, marcas de ferro etc.

Assim, após a condenação, não voltavam mais para a prisão, por isso não havia superlotação de indivíduos nos locais em que temporariamente ficavam. Esses locais aonde se encarceravam temporariamente os delinqüentes, geralmente eram prédios abandonados, porões, calabouços, entre outros.

Em relação à execução da pena, na reforma penal de 1984, os magistrados foram sensíveis, e em vista do cumprimento da pena, insistiram na implantação de sanções alternativas, com o objetivo de reduzir sensivelmente as penas privativas de liberdade. De acordo com Damásio de Jesus (1999), o governo pretendeu na reforma penal de 1984, dá feição mais realista ao Direito Penal brasileiro, e esse interesse originou a reforma da Parte geral do Código Penal e a Lei de Execução Penal.

Na Lei de Execução Penal artigo 82, dispõe que “os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso”. A Lei nº 7.210/84 indica os tipos de estabelecimentos penais, em que tais medidas serão cumpridas, sendo estes: as penitenciárias, a colônia agrícola, industrial ou similar, a casa de albergado, o centro de observação, o hospital de custódia e a cadeia pública. Entretanto, o estudo em questão está focado e centrado ao estabelecimento penal que se denomina de penitenciária. A Lei de Execução Penal em seu artigo 87, prescreve que “a penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado”.

Desta feita, a LEP dispõe é que o estabelecimento penitenciário está destinado àqueles condenados a pena privativa de liberdade superior a 08 (oito) anos em regime fechado, devendo cumprir ao menos o início da pena em tal estabelecimento de segurança máxima. Sobre essa espécie de penitenciárias, Calón (*apud* ALBERGARIA, 1993, p.104) esclarece que:

Nas prisões de segurança máxima, nas quais predomina a idéia de prevenção contra a fuga, os edifícios são de forte e sólida construção. Estes estabelecimentos se encontram rodeados de muro alto, intransponível e dotado de torre, com guardas armados, bem como de refletores para prevenção de fuga à noite. Estas prisões são destinadas aos criminosos mais perigosos.

A Lei de Execução Penal, no artigo 88, traz uma série de requisitos básicos que deveriam ser seguidos pelas penitenciárias, quais sejam: a) o condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório; b) deve ser requisitos básicos de tal unidade celular a salubridade do ambiente pela concorrência de fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; e c) a cela deve ter uma área mínima de 6 (seis) metros quadrados. Vale salientar também que, quanto as penitenciárias femininas o artigo 89 da LEP informa que poderão estas serem dotadas de seção para gestantes e parturientes, e de creche com a finalidade de assistir o menor desamparado, cuja responsável esteja presa. Os requisitos previstos no artigo 88 da LEP são obrigatórios, já os relativos ao artigo 89 da mesma lei são facultativos.

Insta informar também que as penitenciárias de homens serão construídas, obrigatoriamente, em local afastado do centro urbano, ressaltando-se que essa distância não pode restringir a visitação aos presos, conforme assevera Mirabete

(1999, p.250):

Por razões de segurança, determina-se que a penitenciária de homens seja construída em local afastado do centro urbano. A possibilidade de motins e fugas assim exige para a segurança da comunidade. Entretanto, a localização do estabelecimento não deve restringir a possibilidade de visitação aos presos, que é fundamental no processo de sua reinserção social.

Vale ressaltar que a realidade dos presídios brasileiros passa longe do que estabelece a lei, pois não segue nem de longe tais requisitos trazidos no artigo 88 da LEP, fato esse que dificulta em demasia a potencialidade pretendida para a reabilitação social do condenado.

A Colônia Agrícola, Industrial ou similar por sua vez, destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto, segundo a disposição do artigo 91 da LEP. Tal estabelecimento penal é destinado ao regime prisional intermediário, no qual os cuidados com a segurança são menores do que na penitenciária. Para cumprir pena nesse estabelecimento, determina o artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal que, “o condenado não deve ser reincidente e ter sido condenado a uma pena superior a 04 (quatro) anos e inferior a 08 (oito) anos”. Podendo também está aparado por esse regime, de acordo com o artigo 112 da LEP, “o condenado que tiver cumprido ao menos um sexto da pena em regime anterior e seu mérito indicar a progressão”. Sobre o assunto, Mirabete (1999, p.252), aduz que:

Os estabelecimentos semi-abertos têm configuração arquitetônica mais simples, uma vez que as precauções de segurança são menores do que as previstas para as penitenciárias. Funda-se o regime principalmente na capacidade do senso de responsabilidade do condenado, estimulado e valorizado, que o leva a cumprir com os deveres próprios de seu *status*, em especial o de trabalhar, submeter-se à disciplina e não fugir.

Pelo transcrito verifica-se que tal estabelecimento é destinado aos condenados de média periculosidade, que devem observar a disciplina, não empreender a fuga e prezar pelo trabalho.

Outra espécie de estabelecimento em que se cumpre pena é a Casa de Albergado, prevista no artigo 93, da Lei de Execução Penal. A mesma destina-se ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, e a pena de limitação de fim de semana. Para que a pena seja cumprida neste estabelecimento os

condenados não podem ser reincidentes, e a pena arbitrada aos mesmos deve ser inferior a 04 (quatro) anos. Para Mirabete (1999, p.255), as casas de albergado:

Destinam-se aos condenados aptos para viver em semi liberdade, ou seja, aqueles que, por não apresentarem periculosidade, não desejarem fugir, possuírem autodisciplina e senso de responsabilidade, estão em condições de dele desfrutar sem pôr em risco a ordem pública por estarem ajustado ao processo de reintegração social.

É importante também informa que o artigo 94 da LEP disciplina que, a casa de albergado deverá situar-se em centro urbano, e será caracterizada pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Isto posto, observa-se que o regime aberto funda-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, onde tais indivíduos não colocam em risco a ordem pública, tendo em vista está ajustado ao processo de reintegração social ao qual está submetido.

Os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico são estabelecimentos destinados aos inimputáveis e semi-imputáveis, referidos no artigo 26 do Código Penal. Este acolhe os indivíduos subjugados à medida de segurança, como determina o artigo 99 da Lei de Execução Penal. Corroborando com o entendimento, Nucci (2008, p.1018) expõe que:

Os hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico destinam-se a quem cumpre medida de segurança de internação (inimputáveis ou semiinimputáveis). Nesses locais, periodicamente, realizam-se os exames psiquiátricos para acompanhamento dos internados (arts.99 e 100, LEP). Por vezes, podem também abrigar aqueles que estão sujeitos ao tratamento ambulatorial (art.97, CP), embora não se equipare à internação.

Vale ressaltar que, na falta de tal estabelecimento, a medida de segurança deve ser cumprida em outro lugar adequado, de acordo com o artigo 96, inciso I, do Código Penal. Esses ambientes devem apresentar características hospitalares, contando com aparelhagem apropriada às diversas formas de tratamento, sempre levando em consideração as condições mínimas de salubridade do ambiente, como os fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana.

A última espécie de estabelecimento prisional é a Cadeia Pública, esta destina-se ao recolhimento de presos provisórios, ou seja, é o estabelecimento

adequado para o cumprimento de pena não definitiva. Em relação ao tema, Nucci (2008, p.263) afirma que:

Denomina-se cadeia pública o local destinado ao recolhimento de presos provisórios (art.102, LEP), o que indica, mais uma vez a necessidade de separação entre aqueles que não podem ser considerados culpados, por inexistência de sentença condenatória em trânsito em julgado, e os definitivamente julgados.

Nos dias atuais, o sistema penitenciário brasileiro apresenta uma complexa estrutura por agregar vários modelos de unidades prisionais. Observa-se também que, em unidades destinadas ao regime fechado, por exemplo, estão presos provisórios; os presídios de forma geral em todo o Brasil, funcionam com lotação acima da máxima; e que na maioria dos Estados os detentos são colocados nas celas existentes nos distritos policiais e delegacias de plantões, sem nenhuma estrutura física mínima para acomodar detentos, mesmo assim, todos os dias, como uma rotina, chegam presos temporários, autuados em flagrantes, transferidos, condenados, sem separá-los por crime, idade, condição de saúde etc.,

### **3.2 Da realidade carcerária brasileira**

A estrutura das nossas prisões revela as imperfeições de uma sociedade desprovida de benefícios públicos básicos necessários, o que gera uma grande problema para o país. Sabe-se que a falta desses benefícios não pressupõe apenas malefícios no setor penitenciário, atraindo cada vez mais delinquente para dentro das prisões, mas também um caos social em outros setores como saúde, educação, trabalho, etc..

Não é fácil para a sociedade entender que o detento, antes de ser um delinqüente, é um indivíduo, um ser humano que por motivos diversos cometeu um delito, e que a sua pena é a retirada de sua liberdade e de sua convivência com os demais. É necessário se entender que ele continua sendo uma pessoa e que precisa ser tratado como tal. Sabe-se que no nosso país, qualquer um que tenha sido preso, é tachado de bandido e assim é considerado, sendo tratado como animal selvagem, sem nenhum traço de dignidade humana.

Como regra, respeitadas a raras exceções, o sistema prisional brasileiro encontra-se em estado de abandono, e é ineficaz, isto, por sua vez, se dá à revelia da sociedade e sob a insistente omissão dos governantes. Existe um desentendimento entre o governo federal e os estaduais, em que negligencia sua responsabilidade no cumprimento do que determina a LEP, causando à sociedade insegurança, medo e a perda de sua liberdade de forma indireta.

Outro ponto a ser destacado é o tratamento desumano que é dado ao interno. A partir do momento em que o apenado cruza os portões de uma penitenciária passa a fazer parte de um mundo paralelo ao de fora, um mundo em que as normas são muito mais rígidas, inclusive em que, a pena de morte é aplicada normalmente, naquela restrita sociedade de encarcerados. E quem descumprir as ordens ou contraria os interesses dos grupos ali existentes, ou cometem desatinos inaceitáveis entre os apenados, são muitas vezes condenados a torturas.

A tortura e maus tratos, previstos na Lei nº 9.455/97, não intimida e muito menos serve para impedir que tais condutas abusivas sejam praticadas de forma costumeira nos estabelecimentos penitenciários, onde são comuns as práticas de violência física, como também a mental. O artigo 1º, Inciso I da referida lei, por sua vez, define o crime de tortura como sendo:

Art. 1º [...]

I – constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) Com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) Para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) Em razão de discriminação racial ou religiosa;II – submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com o emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

A convivência com o sofrimento, caracterizado por constantes violências, tanto por parte dos próprios companheiros como pelos agentes carcerários, torna os apenados insensíveis, sendo aguçada a tendência delinquente dentro de cada um.

No ano de 2001, a Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou um relatório sobre a tortura no Brasil, produzido pelo inglês Nigel Rodley, ex-relator das Nações Unidas sobre Tortura, e atual integrante do Comitê de Direitos Humanos da ONU. Neste relatório, o relator confirma as várias

denúncias que existiam a respeito da tortura e maus-tratos que ocorriam no sistema penitenciário brasileiro. O Brasil admitiu a existência de maus tratos e torturas praticadas contra os presidiários, mas até o momento não havia aplicado na prática as medidas de combate.

Mesmo passado alguns anos da publicação deste relatório, os detentos, em todas as partes do país, continuam sendo tratados de forma desumana, e costumeiramente são torturados. Trechos da conclusão do relatório da ONU (2001), abaixo citados, comprovam isto:

[...] a tortura e maus tratos semelhantes são difundidos de modo generalizado e sistemático na maioria das localidades visitadas pelo Relator Especial no país e, conforme sugerem testemunhos indiretos apresentados por fontes fidedignas ao Relator Especial, na maioria das demais partes do País também. A prática da tortura pode ser encontrada em todas as fases de detenção: prisão, detenção preliminar, outras formas de prisão provisória, bem como em penitenciárias e instituições destinadas a menores infratores. Ela não acontece com todos ou em todos os lugares; acontece, principalmente, com os criminosos comuns, pobres e negros que se envolvem em crimes de menor gravidade ou na distribuição de drogas em pequena escala. E acontece nas delegacias de polícia e nas instituições prisionais pelas quais passam esses tipos de transgressores. Os propósitos variam desde a obtenção de informação e confissões até a lubrificação de sistemas de extorsão financeira. A consistência dos relatos recebidos, o fato de que a maioria dos detentos ainda apresentava marcas visíveis e consistentes com seus testemunhos, somados ao fato de o Relator Especial ter podido descobrir, em praticamente todas as delegacias de polícia visitadas, instrumentos de tortura conforme os descritos pelas supostas vítimas, tais como barras de ferro e cabos de madeira, tornam difícil uma refutação das muitas denúncias de tortura trazidas à sua atenção. Em duas ocasiões (...), graças a informações fornecidas pelos próprios detentos, o Relator Especial pôde descobrir grandes cabos de madeira nos quais haviam sido inscritos - pelos funcionários encarregados da execução da lei - comentários lacônicos que não deixavam dúvida quanto a seu uso. Além disso, as condições de detenção em muitos lugares, conforme abertamente anunciado pelas próprias autoridades, são subumanas. As piores condições encontradas pelo Relator Especial tendiam a ser em celas de delegacias de polícia, onde as pessoas eram mantidas por mais tempo do que o período legalmente prescrito de 24 horas. O Relator Especial sente-se compelido a observar a intolerável agressão aos sentidos encontrada na maioria dos locais de detenção, principalmente nas carceragens policiais visitadas, agressão para a qual o Relator Especial não tem palavras para expressar. O problema não foi atenuado pelo fato de as autoridades muitas vezes estarem cientes e o haverem advertido das condições que descobriria. O Relator Especial só pôde concordar com a afirmação comum que ouviu daqueles que se encontravam

amontoados do lado de dentro das grades, no sentido de que "eles nos tratam como animais e esperam que nos comportemos como seres humanos quando sairmos.

Verifica-se que, para solucionar os problemas existentes no sistema penitenciário brasileiro deve haver uma política de conscientização frente as autoridades públicas, punições rígidas e eficazes a serem aplicadas contra os autores de tais crimes, que na maioria das vezes, são praticados pelos próprios agentes públicos..

Outro ponto a ser destacado são as rebeliões e fugas que tornaram-se rotineiras nos presídios brasileiros, sendo normalmente impulsionadas pelas inúmeras facções criminosas quem detêm o controle das prisões, organizando e coordenando essas ações em um, ou vários estabelecimentos prisionais ao mesmo tempo.

Geralmente as rebeliões são motivadas pela insatisfação quanto ao modo que os presos são tratados. Os descontentamentos resultam dos maus tratos, inclusive da tortura; falta de higiene; alimentação precária; superlotação, etc. Neste sentido, Foucault (1999, p. 29) informa que:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham certamente qualquer coisa de paradoxal. Eram revoltas contra toda uma miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra golpes. Mas eram revoltas também contra as prisões modelos, contra os tranqüilizantes, contra o isolamento, contra o serviço medico ou educativo. Revolta cujos objetivos eram só materiais? Revoltas contraditórias contra a decadência, e ao mesmo tempo o conforto; contra os guardas, e ao mesmo tempo contra os psiquiatras? De fato, tratava-se realmente dos corpos e de coisas materiais, em todos esses movimentos: como se trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX. O que provocou esses discursos e essas revoltas, essas lembranças e invectivas forma realmente essas pequenas, essas ínfimas coisas materiais.

Outra situação comum nos presídios são as fugas. Estas são articuladas das formas mais ousadas que se possa imaginar. Já houve casos de bandidos capturarem os seus parceiros de crime, utilizando-se de helicópteros que são pousados nos pátios dos presídios. Este fato motivou a colocação de barras de ferros no teto dos pátios de alguns estabelecimentos prisionais no estado de São

Paulo.

Vale ressaltar que um dos dados mais utilizados para se demonstrar o fracasso da pena de prisão são os altos índices de reincidência, embora o que se espera da prisão é que ela reabilite o condenado para que não cometa mais crimes, e se torne um membro produtivo na sociedade. Cervini (*apud* NORONHA, 2003, p. 46) elenca alguns fatores determinante para a reincidência, sendo estes:

[...] a fatores como a classificação dos internos servir, na prática, apenas para ser instrumento de controle e vigilância; cria a subcultura da sociedade carcerária (fenômeno da “prisionização” e aculturação); a natureza da prisão é contrária a ressocialização, pois o preso ingressa no cárcere sendo humilhado; o egresso é estigmatizado; a família fica prejudicada economicamente (fenômeno da “transferência da pena”); e pela falta de meios e instalações adequadas e funcionários capacitados para aplicar um tratamento eficaz.

Enfim, a prisão não pode deixar de fabricar delinqüentes, pois de acordo com Foucault (1999, p. 222), os mesmos são fabricados tendo em vista o tipo de vivencia que faz os detentos:

[...] que fiquem isolados nas celas, ou que lhe seja imposto um trabalho inútil, para o qual não encontrarão utilidade, é de qualquer maneira não pensar no homem em sociedade [...] impõe aos detentos limitações violentas, que se destina a aplicar leis, mas que seu funcionamento se desenrola no sentido do abuso de poder [...] favorece a organização de um meio delinqüente, solidários entre si, hierarquizados, prontos para todas as cumplicidades futuras [...] enfim a prisão fabrica delinqüentes, ao fazer cair na miséria a família do detento.

Sobre essa realidade, Reale Júnior (2003, p. 6) observa que:

[...] o cárcere não produz em tamanho pequeno a vida em sociedade, mas configura um mundo próprio, levando, inexoravelmente, ao esgarçamento da personalidade. Ao ser submetido o encarcerado ao processo de prisionização, a um código de conduta ditado, não pela Administração Penitenciária, e sim pelo poder real da cadeia, exercido pelos líderes deste universo isolado, composto por pessoas estigmatizadas em face dos ‘homens bons’ que vivem em liberdade, dificilmente sua personalidade se manterá íntegra, dificilmente sua individualidade, condição de saúde mental, será resguardada. O mundo real da cadeia deixará, inevitavelmente, suas danosas marcas.

Nesta passagem Reale Júnior (2003, p. 7) afirma ainda que:

[...] é sabido que cada um de nós representa, na vida social, diversos e simultâneos papéis, como filho, irmão, pai, trabalhador, amigo, vizinho, membro de entidades associativas, líder ou liderado de grupos, formais ou informais etc. Com a prisão, rompem-se os liames sociais, perdem-se os referenciais construídos ao longo da vida, pois passa-se a integrar um novo universo, distante, muito distante, daquele que se viveu. Assim, as funções até então representadas pelo indivíduo na sociedade tornam-se sem sentido. Nesta perspectiva, a prisionização significa uma dupla clivagem, paradoxalmente tecida por ruptura, ou exclusão, e construção de vínculo, ou inclusão: de um lado, a ruptura com a sociedade e, de outro, a inclusão forçada em uma nova sociedade formada pelos excluídos do meio social, grupo de diferentes, estigmatizados como criminosos.

Desta feita, percebe-se que é à medida que cada indivíduo é segregado, enxotado, maltratado, despido de sua dignidade, tornando-se mais propenso a voltar a delinquir. Verifica-se também que, em regra os presídios, infelizmente, não comportam a lotação já existente e se tornam impotentes diante da crescente demanda de detentos que surgem a cada dia. Já em relação as habitações em que os mesmo estão cumprindo pena, observa-se que, cada cela tem entre duas a três vezes mais detentos do que a sua capacidade, além disso, também são detectadas péssimas condições de instalações hidráulicas, elétricas etc. Não há ventilação, nem claridade no interior das celas, sendo estas quentes e úmidas, sem higiene as vezes.

Diante do exposto, salienta-se que o sistema penitenciário brasileiro tem inúmeras falhas, não se prestando adequadamente a ressocialização do condenado. Além de estar, em sua grande maioria, com uma população carcerária acima da capacidade, estando os detentos sujeitos a doenças venéreas, à submissão a facções criminosas e às mazelas do Judiciário, como também a falta de assistência judiciária gratuita, falta de recursos; enfim, sujeitos a uma prestação jurisdicional deficitária.

## **4 A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: SOLUÇÃO PARA CRISE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL**

Nesse último capítulo será analisada a privatização dos presídios, mostrando suas origens e fundamentos, bem como os fatores que impedem e ensejam a experiência privatizante, dando ênfase a modalidade de terceirização.

### **4.1 Modelos de sistemas penitenciários privatizados**

O sistema penitenciário brasileiro atravessa uma crise que se arrasta há várias décadas, onde aquela exige soluções urgentes que vão desde uma modernização da aplicação da pena de prisão até a reestruturação do sistema carcerário como um todo. Desta feita, com o objetivo de tentar amenizar o quadro vivido pelo sistema penitenciário recorre-se a medidas paliativas, como por exemplo, as penas alternativas. A própria Lei dos Juizados Especiais Criminais, a priori criada com a finalidade de desafogar o judiciário, permitindo que os crimes de menor potencial ofensivo sejam dirimidos sem necessariamente lançar mão do procedimento comum, não tem resolvido ou amenizado a situação.

Em consequência desta problemática, existe uma grande preocupação por parte dos operadores do direito em não apenas denunciar, mas apresentar propostas e possíveis soluções para este quadro. A privatização de presídios aparece como uma das hipóteses lançadas por aqueles que acreditam na sua viabilidade para solucionar a atual problemática. O mesmo é considerado um modelo novo, mas que já vem mostrando experiências pela Europa e América, principalmente nos Estados Unidos; trata-se de um assunto polêmico de opiniões divergentes, isso porque as relações entre particulares e o Estado estão sempre apresentando mudanças no que diz respeito à competência privada estatal e o que poderá ser feito pelo particular.

O Brasil vem discutindo essa nova política de privatização a partir das experiências de outros países, como uma suposta solução à crise no sistema penitenciário nacional. Desde o início desta década alguns ensaios em relação a

este assunto foram feitos no Brasil; mas para que uma experiência nesse ramo surta efeito é necessário tempo, já que o resultado é visto ao longo dos anos. Sobre o assunto, Paulo Barreto (2008), referindo-se à Privatização de Presídios no Brasil, expõe que:

[...] é preciso também travar uma discussão ideológica sobre o tema, pois a mercantilização dos presídios, a seu ver, pode até gerar um lobby pelo aumento das penas. "Afim, no conceito de mercado, isso vai gerar mais lucros". Antes de pensar em presídio-empresa, devia-se, a seu ver, "investir nos chamados presídio-escola, com aprendizado agrícola, industrial e técnico dos detentos".

O Ministério da Justiça, ao qual o Departamento Penitenciário Nacional está vinculado, é contrário à privatização e sugere que os Estados realizem grandes investimentos para reverter a atual situação dos superlotados presídios brasileiros, os quais na verdade não recuperam ninguém e funcionam como escolas de crime para jovens delinquentes.

Para um melhor entendimento de como funcionaria a privatização dos presídios, faz-se necessário tratar o conceito de privatização e do que vem a ser terceirização, enfatizando a respectiva distinção sob o aspecto estatal, e como se daria suas aplicações no âmbito da administração dos presídios. Segundo conceito trazido pelo dicionário eletrônico da Língua Portuguesa de Houaiss (2009), "privatização é a transferência do que é estatal para o domínio da iniciativa privada, é a chamada desestatização, ou seja, é o meio utilizado para se retirar atividades da esfera do Estado para serem executadas pelo ente privado". Neste caso o Estado passa a exercer o papel de fiscalizador dessas execuções praticadas pelo gestor privado. Di Pietro (1999, p. 18), ao caracterizar a privatização, informa:

Um conceito amplo que tem a vantagem de abarcar todas as técnicas possíveis, já aplicadas ou ainda a serem criadas, com o mesmo objetivo [...] de reduzir a atuação estatal e prestigiar a iniciativa privada, a liberdade de competição e os modos privados de gestão das atividades sociais e das atividades econômicas a cargo do Estado. Neste sentido amplo, é correto afirmar que a concessão de serviços e de obras públicas e os vários modos de parceria com o setor privado constituem formas de privatizar [...].

Nesse norte, a conceituação de privatização trazida abrange todas as formas de atividades concedidas pelo Estado ao desempenho do particular. Entende-se

que, na medida que o Estado aumenta suas atribuições, cresce a sua responsabilidade administrativa e passa a não conseguir desempenhá-la com eficiência, de modo que a qualidade dos serviços públicos tende a decair.

Com o surgimento do Estado neo-liberal a partir do século XX, a administração pública utiliza-se da privatização para repassar algumas de suas funções à iniciativa privada, transformando-se o Estado em fiscalizador das atribuições repassadas.

A terceirização, por sua vez, diante da conceituação trazida por Houaiss (2009), compreende forma de organização estrutural que permite a uma empresa transferir a outra suas atividades-meio, proporcionando maior disponibilidade de recursos para sua atividade-fim, reduzindo a estrutura operacional, diminuindo os custos, economizando recursos e desburocratizando a administração.

Observa-se que, a privatização dos presídios é realizada através da concessão à iniciativa privada da gestão dos órgãos estatais para seu empreendimento financeiro, sendo o condenado deixado sob sua responsabilidade. Desta forma, já que o poder jurisdicional do Estado no Brasil não pode ser delegável, haveria a terceirização da gestão penitenciária, ou seja, uma sociedade entre uma empresa privada e o Estado. Sobre o tema, Sylvia Zanella (1999, 342), informa que:

Terceirização é a contratação, por determinada empresa (tomador de serviço), do trabalho de terceiro para o desempenho de atividade-meio. Ela pode assumir diferentes formas, como empreitada, locação de serviços, fornecimento, etc.

Serve-se do mesmo conceito a administração pública quando celebra esse tipo de contrato (de obras e serviços), observando-se as normas da Lei nº 8.666/93, fundamentando sua utilização no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, que se vê a seguir, *in verbis*:

Ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Diz Sylvia Zanella (1999, 342) que, “cada vez que a Administração Pública recorre a terceiros para execução de tarefas que ela mesma pode executar, ela está terceirizando”. Desta feita, a contratação de serviços públicos a particulares pelo Estado coloca administração pública sob a égide do direito trabalhista, embora obedeça as regras e princípios do direito administrativo; já que o trabalho se dará por empresas privadas prestadoras de serviços, as quais estão subordinadas a legislação laboral pátria. Vale salientar que a terceirização de serviços fica adstrita à contratação de atividade-meio, já que a atividade-fim é função intransferível inerente ao Estado, segundo preceitos constitucionais e administrativos.

Vista a diferenciação entre privatização e terceirização, insta informar que, conforme previsto no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, “a Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. E por se entender que o Sistema Penitenciário é seguimento da Segurança Pública, sendo um serviço público, somente o Estado possui o dever constitucional indelegável de exercê-la. Desta feita, quando se trata de cumprimento de pena imposta ao indivíduo, esta deverá ser executada pelo poder público, através da Administração Pública.

Vale ressaltar que, mesmo não desobedecendo o que foi previsto no artigo citado acima, existem vários instrumentos que possibilitam a transferência da execução de certas funções do Estado para a iniciativa privada, conforme preconiza Di Pietro (1999, p. 16).

Além da concessão, há a figura da desestatização ou desnacionalização, onde o Estado vende empresas estatais para o setor privado; a desregulação, gerando a diminuição da intervenção estatal nas atividades econômicas privadas; o desaparecimento dos monopólios nas atividades econômicas e os contracting out, sendo esta a forma utilizada pela Administração Pública para celebrar acordos na busca de colaboração da iniciativa privada, como exemplos podemos citar os convênios e os contratos de obras e prestação de serviços, neste último tipo enquadra-se terceirização.

Vale ressaltar que, muitas são as atividades que passaram a ser realizadas pelas empresas privadas, como por exemplo: a telefonia, a distribuição de água e luz, dentre outras. Nesses casos, o Estado utiliza-se da privatização para repassar algumas de suas atribuições para a iniciativa privada, tornando-se um regulador e

fiscalizador das atividades realizadas pelos particulares. Diante desta nova forma de atuação do Estado, faz-se necessário analisar a privatização e/ou terceirização no âmbito prisional, tema do nosso estudo, e conhecer a viabilidade e as consequências que viriam a ocorrer, haja vista ser esta uma possível tendência no país.

Observa-se que o Estado não pode transmitir o seu poder de coação aos particulares, porque ele é responsável por aqueles que se encontra sob a sua custódia, ou seja, o Estado não poderá delegar sua atividade-fim a terceiros. Ou ainda, entregar do direito de punir ao particular, o que representaria a negação do próprio Estado e de todas as conquistas alcançadas ao longo dos séculos. Não se pode deixar, portanto, de lembrar que a privatização, em vez da terceirização da gestão, colocaria em questão a soberania do Estado, o único com poder de legislar, prender, julgar e executar seus detentos. Porém, é notório que o formato de parceria ou terceirização de serviços é bem sucedido, pois já existem exemplos que denotam isso, conforme nos informa D'Urso (2002, p. 2):

[...] na cidade de Guarapuava (PR), onde se instalou, há dois anos, a primeira unidade prisional terceirizada brasileira. Registre-se que, em dois anos, nenhuma rebelião ou fuga ocorreram. Todos os presos trabalham, muitos estudam e todas as condições de higiene e saúde são garantidas pelo Estado e fornecidas pela administradora privada. A comida é servida de forma que o preso abastece seu prato à vontade, terminando com o deplorável expediente, que nutre a corrupção, de se ter que comprar um bife ou duas batatas a mais.[...] Enfim, penso que tais experiências sejam um sucesso e que precisam ser observadas, sem paixões, para se constatar o óbvio: que essa nova forma de gerenciar cadeias é processo irreversível no Brasil diante do sucesso obtido. Basta de tanta injustiça e indiferença.

De acordo com o exemplo citado, essa forma de administrar o problema do sistema penitenciários brasileiro trouxe a atenuação das dificuldades, desde os problemas de rebeliões e fugas até a melhoria das condições de saúde e higiene, reduzindo-se significativamente os maus tratos e a violação constante aos direitos humanos.

Vale salientar que a terceirização de serviços fica adstrita à contratação de atividade-meio, já que a atividade-fim é função intransferível inerente ao Estado, segundo preceitos constitucionais e administrativos. E que o Estado, mesmo tendo transferido esta atividade-meio ao particular, continua fiscalizando a atuação do

mesmo, não perdendo o vínculo com a execução da atividade delegada.

Concebe-se que a terceirização é uma forma mais suave de privatização, pois significa a contratação de uma empresa para prestação de serviço em relação à atividade-meio, significando uma parceria entre a empresa prestadora e a tomadora de serviços, cada um com seus direitos e obrigações. Diante de tal fato, pode-se dizer que há um grande incentivo para que as empresas privadas participem da administração dos sistemas prisionais, visando o bem-estar dos presos e a consequente reabilitação dos mesmos.

Para se compreender melhor como o sistema penitenciário brasileiro chegou, nos dias atuais, a cogitar a utilização de penitenciárias privadas para a obediência e cumprimento do que determina a Lei de Execuções penais, é importante demonstrar o surgimento e desenvolvimento histórico das prisões privadas pelo mundo.

Foi na Inglaterra Medieval que surgiram as primeiras prisões privadas, pertencentes aos reis. Nessa época, os presos se submetiam ao pagamento de determinadas taxas para que tais estabelecimentos fossem administrados, pois não existia nenhum tipo de orçamento estatal direcionado à manutenção de tais estabelecimentos. Os administradores dessas prisões sempre objetivavam os lucros

Em 1791, Jeremy Bentham fez o que hoje é reconhecida como a primeira proposta moderna de contratação de prisões, tendo em vista que as prisões privadas atuais adotam traços semelhantes ao demonstrado naquela época. Naquele período histórico, tudo era regido por contrato, o Estado pagava um valor por cada preso para o empresário; e este, por sua vez, recebia uma parcela do lucro obtido através do trabalho dos presos, e em troca deveria proporcionar alimentação, educação, vestuário e um ambiente higienizado.

De acordo com o exposto, verifica-se que o trabalho efetuado dentro das prisões não é algo novo dentro da Execução Penal, na realidade o surgimento do trabalho prisional perdura desde a época de transição do feudalismo para o capitalismo, no século XVI. Porém, nos Estados Unidos, no final do século XVIII, o trabalho era aplicado com o intuito de que o detento se arrependesse, e exercesse trabalho como uma penitência para ser reabilitado, não sendo utilizado simplesmente para obtenção de lucros pelo administrar das prisões, como verificado outrora.

Nesta época, dois sistemas penitenciários se desenvolveram: o Sistema da Filadélfia e o Sistema de Auburn, ambos utilizando o trabalho no cumprimento das

penas O primeiro caracterizava-se por prever o encarceramento na solitária durante o dia, sendo o trabalho executado dentro da própria cela. No segundo sistema, o trabalho prisional era feito em conjunto pelos presos, que não poderiam se comunicar, porém com o encarceramento solitário à noite.

No sistema de Filadélfia, a autoridade correcional administrava por completo a produção. Era ela quem comprava a matéria-prima, supervisionava as atividades e distribuía o produto final no mercado. O trabalho era artesanal, os produtos conseguiam ser competitivos no mercado por causa do baixo custo da produção, haja vista que os presos não eram remunerados pelo seu trabalho.

No sistema Auburn havia a presença de dois comandos, a autoridade disciplinar do cárcere e a autoridade da empresa. O trabalho possuía um caráter industrial e era executado pela empresa. Insta informar que os estabelecimentos prisionais dos Estados Unidos adotaram o sistema Auburn em quase todas as prisões. E que esse sistema foi muito empregado nos Estados Unidos, principalmente, após a guerra civil nos estados norte-americanos do sul.

Outra prática comum, dentro dos estabelecimentos prisionais privados, era a modalidade contratual e de arrendamento dos apenados dentro das prisões privadas. Os dois sistemas, arrendamento e contratual, existiram até a década de 30 do século passado. Sendo proibida a sua adoção em quase todos os estados norte-americanos, pois os mesmos contribuíram para a diminuição dos salários médios na sociedade e geraram injustiças e maus-tratos aos presos. E, por causa desse fato, as prisões industriais passaram a ser administradas pelo Estado.

No final da década de 60, e início da década de 70, as prisões públicas novamente passaram a envolver o setor privado em suas atividades, após longo período de monopólio. Na Inglaterra e na Europa o sistema adotado foi o da Filadélfia, porém possuía aplicação diferente do utilizado nos Estados Unidos, já que prevalecia o encarceramento solitário em período integral, e o trabalho era aplicado como um castigo.

Como verificado, nos EUA (século XX), Inglaterra e Europa (a partir da segunda metade do século XIX e principalmente a partir do início do século XX) a prisão administrada pelo poder público era considerada falha. A superlotação, os gastos excessivos e as péssimas condições nos cárceres foram problemas enfrentados nos estabelecimentos prisionais, impulsionando desta forma a idéia de privatização das prisões.

Diante desta realidade de descontentamento e busca de melhorias no sistema penitenciário brasileiro, há um grande incentivo para que as empresas privadas participem da administração dos sistemas prisionais, visando o bem-estar dos presos e a conseqüentemente reabilitação dos mesmos. Entretanto, para uma melhor compreensão sobre a privatização, especificamente no setor penitenciário, é necessário realizar um estudo sobre as várias modalidades existentes.

Como visto anteriormente, privatizar é transferir para um terceiro a atividade do Estado, para que a mesma seja executada pelo gestor particular. A Lei nº 11.079/2004 institui as normas gerais para a contratação de parceria público-privada no âmbito da Administração Pública. No que consiste à esfera da privatização no setor penitenciário, existem quatro modalidades que são empregadas atualmente em alguns países. Minhoto (2000, p.70) apresenta as quatro modalidades distintas de envolvimento privados, quais sejam:

A) o financiamento da construção de novos estabelecimentos; B) a administração do trabalho prisional (prisões industriais); C) a provisão de serviços penitenciários, tais como educação, saúde, profissionalização, alimentação, vestuário, etc. D) a administração total de estabelecimentos penitenciários, que pode ser contratada somente para a gestão de presídios já existente, ou, combinando as várias modalidades, para o financiamento, construção e operação de novos estabelecimentos, sendo esta modalidade conhecida como "DCF contracts", isto é, contratos para design, construção, financiamento e operação.

A primeira modalidade vista é o financiamento da construção de novos estabelecimentos, consistente na prática do contrato de arrendamento, onde particular, ou seja, a empresa privada fica responsável pela construção do estabelecimento prisional, passando posteriormente a alugá-lo por um determinado lapso temporal ao Estado. O Estado, por sua vez, passa a administrá-lo da forma que lhes seja conveniente e com seu próprio pessoal. Passado o tempo estipulado em tal contrato, o Estado passa da posição de locatário para proprietário de tal estabelecimento, conseqüentemente passando a administrar por completo o estabelecimento.

Já na segunda hipótese de participação, a iniciativa privada disponibiliza trabalho para o preso, que em troca recebe alimentação, educação e vestuário, ou seja, recebe o essencial para suprir suas necessidades básicas. Essas prisões industriais se diferenciam das demais pelo fato de serem administradas por

empresas privadas, que utilizam o trabalho do preso para obter lucros.

A terceira modalidade compreende a provisão de serviços penitenciários, como educação; saúde; profissionalização; alimentação; vestuário; limpeza de celas; assistência jurídica; etc. Nesse modelo a empresa contratada executa os serviços considerados atividade-meio. Este modelo é chamado de terceirização, onde o Estado repassa alguns serviços para que a empresa privada execute. É bom lembrar que esta modalidade não retira do Estado a administração da pena, continuando a deter sua função jurisdicional.

A última modalidade é considerada a mais ousada e radical de todas as formas de privatização de presídios. Nela o Estado passa para o particular todo o gerenciamento e comando da prisão, ou seja, o particular administra todo estabelecimento prisional, sendo o mesmo responsável pela construção dos presídios, pela administração dos estabelecimentos, bem como pela manutenção dos presos. Desta feita, verifica-se que nesta modalidade a privatização é total.

## 4.2 Obstáculos à Proposta de Privatização

O tema privatização de presídios no Brasil tem ensejado opiniões divergentes sobre o assunto, pois parte dos operadores do direito posicionam-se contrários a ideia apresentada. Argumentam estes que falta respaldo legal no ordenamento Jurídico, por entenderem que somente ao Estado, sendo detentor do *jus puniendi*, pode ser dado o poder de exercê-lo, sendo assim indelegável ao particular tal função. Corroborando com este entendimento, Oliveira (*apud* NUNES, 2005, p. 365), consultor científico do Centro de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, apresenta argumentos contrários à privatização, apontando pontos negativos como:

[...] os contratos não oferecem garantias de continuidade; há questão da moralidade que deve ser de responsabilidade da administração pública; há preocupação com o lucro e não com a recuperação do criminoso; há possibilidade da empresa contratada pertencer a organizações criminosas., são as grandes preocupações com a sua implementação, enquanto que a falta de investimento no sistema prisional, pelo Estado, a garantia de um trabalho remunerado ao

preso, a corrupção, são alguns entraves para sua introdução no Brasil, particularmente.

Os que argumentam contrários à proposta de privatização do sistema carcerário apresentam-se com proposituras diversas, variando estas desde a visão filosófica, demonstrando o Estado como guardião da liberdade e somente o mesmo podendo restringi-la; até a vulnerabilidade da ética neste empreendimento, justificando-se a administração privada como comercialização e aplicação de castigo, transformando-se assim os encarcerados em números, fazendo com que os mesmos percam sua identidade. Tais argumentos à proposta de privatização podem ser divididos em obstáculos éticos, políticos e jurídicos.

Do ponto de vista ético, reprova-se a privatização por se entender que não caberia a uma empresa privada explorar comercialmente um setor carcerário, ou seja, explorar os seres humanos com a finalidade de obter lucro. Além desse fato, a prisão faz parte da natureza da pena e somente cabe ao Estado, tendo em vista sua moral e licitude de que é investido, explorar ou tirar qualquer utilidade da privação de liberdade pela qual passa o apenado. Corroborando com o assunto, Júnior (1995, p. 12) informa que:

[...] A única coação moralmente válida é a exercida pelo Estado através da imposição e execução de penas ou outras sanções. Portanto, o Estado, seja do ponto de vista moral, seja do ponto de vista jurídico, não está legitimado para transferir a uma pessoa, natural ou jurídica, o poder de coação de que está investido e que é exclusivamente seu, por ser, tal poder, violador do direito de liberdade.

Em relação aos obstáculos jurídicos, os críticos da privatização fundamentam seu posicionamento levando em consideração que o uso da força coercitiva necessária é inerente à administração pública, a quem cabe o direito e o poder de fiscalização do cumprimento da pena imposta ao interno. Declara Minhoto (2000, p. 87), que:

Nesses termos, o direito de privar um cidadão da liberdade, e de empregar a coerção que o acompanha, constitui uma daquelas situações excepcionais que fundamentam a própria razão de ser do Estado, figurando no centro mesmo do sentido moderno de coisa pública e, nessa medida, seria intransferível.

Percebe-se que, quando uma empresa privada administra por completo a instituição carcerária, de logo é transferido o poder discricionário, porque o corpo de funcionários doravante será quem vai tomar decisões internas, caracterizando distorções, já que os mesmos não fazem parte do Estado.

A respeito dos obstáculos políticos, os mesmos dizem respeito à compatibilidade entre a natureza pública do processo de tomada de decisões e a finalidade lucrativa das empresas nas transferências dessas atividades aos particulares, negando assim a própria existência do órgão político, ou seja, desta forma o significaria o Estado assumir o fracasso em mais uma prestação de serviço como em outras que o mesmo já privatizou, isto demonstraria uma falha ampla em todo sistema penitenciária e na reabilitação dos apenados. Logo percebe-se que o objetivo é de reabilitar o apenado para o convívio em sociedade e não a obtenção de lucros.

Desta forma Rafael Damasceno (2007, p.06) assegura que:

As privatizações não poderiam ser tratadas como uma forma de o governo livrar-se da preocupação com o sistema penitenciário, que tanto lhe causa desgaste, apenas se eximindo de sua responsabilidade, transferindo-a para o particular. Teriam de ser levados em conta não apenas os aspectos financeiros, pois a questão prisional não pode ser reduzida apenas a uma mera relação custo/benefício.

Visto os motivos declinatórios da utilização da privatização no sistema penitenciário, faz-se necessário a apresentação dos argumentos favoráveis ao emprego deste método no cumprimento de pena brasileiro. De um modo geral, estes se baseiam nos seguintes pontos: o binômio custo-eficiência; a exclusão da precariedade da qualidade de vida dos apenados como a falta de higiene das celas, superlotação, rebeliões, fugas, desrespeito aos direitos fundamentais dos presos, etc; o oferecimento de um serviço de excelência; estímulo à melhoria das prisões públicas; redução de gastos; além do fato das empresas privadas não se submeterem aos limites financeiros e número de funcionários que o Estado tem que obedecer, por imposição da Lei de Responsabilidade Fiscal. Sobre a privatização, Helder Bordin( *apud* RIBEIRO, 2002, p. 121) afirma:

Ao buscar alternativas, o governo encontrou na parceria com a iniciativa privada uma nova tendência e a solução para muitos

problemas. Com a co-gestão, a partir de um modelo de administração terceirizada, o Estado é responsável pela construção do prédio e pela direção geral do complexo, na figura do diretor, do vice-diretor e do chefe de segurança. A empresa contratada é encarregada de recrutar, selecionar e administrar os agentes de segurança e disciplina, pessoal técnico e administrativo, e de operacionalizar ações que ocorrem diuturnamente, através da permanente assistência jurídica, pedagógica, médico-odontológica, acompanhamento psicológico, fornecimento de alimentação balanceada, entrega de uniforme e materiais de uso pessoal, assim como modernos equipamentos de segurança.

Borges D'urso (2002), presidente da OAB de São Paulo, defende que a privatização de presídios seria uma solução para os graves problemas do Sistema Penitenciário Brasileiro. Esclarecendo ainda que a proposta de privatização não atenta contra os preceitos da Constituição Federal de 1988, pois trata-se da transferência de uma simples função pública para a gestão privada. Nesse ensejo, o referido autor traça argumentos favoráveis a utilização da privatização, ou mesmo da terceirização de presídios, informando que tal implementação:

Incentiva o surgimento de micro e médias empresas e ainda o trabalho autônomo, possibilitando também a melhoria e incremento nas empresas existentes no mercado, como ganhos de especialidade, qualidade e eficiência. É o processo da busca de parcerias determinado pela visão empresarial moderna e pelas imposições do mercado. Não mais poderemos passar para os preços os elevados custos. Isto tem feito com que os empresários se preocupem com a qualidade, competitividade, agilidade de decisão, eficiência e eficácia que acabam resultando na manutenção dos clientes e consumidores. O objetivo é o ganho de qualidade, especialização e eficácia empresarial com a melhoria da competitividade, prevalece a relação de parceria, confiança, atuação em conjunto, crescimento mútuo, comprometimento com resultados, com predominância da ética, lealdade e transparência das idéias e objetivos, os parceiros se concentram no atendimento das necessidades dos clientes, oferecendo serviços com qualidades, preços e prazos compatíveis com os interesses dos seus clientes. O risco trabalhista e previdenciário é mínimo; Contratam-se empresas especializadas e capacitadas; O contrato é independente, com alta gestão de seu negócio, existindo a parceria que é a essência da terceirização; Não existe a exploração de mão-de-obra; O contratante não supervisiona, mas apenas audita os resultados, a mão de obra, os instrumentos e os equipamentos são adequados e próprios do contratado. A remuneração salarial é compatível e satisfatória; Respeitam-se os acordos coletivos e os direitos trabalhistas e previdenciários; Os parceiros estão perfeitamente sintonizados. (D'URSO, 2002, p. 84)

Vale ressaltar também que os tribunais pátrios têm se mostrado favoráveis à terceirização, existindo decisões partidárias deste pleito, como por exemplo, uma sentença do TRF, 4ª região (1994), informando que: “as empresas, frente aos novos desafios da vida moderna, devem se concentrar nos seus objetivos sociais e deixar os serviços que não se situam na atividade-fim serem executados por terceiros”.

De acordo com o julgado, o poder público delegará apenas a execução dos serviços que se caracterize como atividade-meio, porém tais serviços continuariam tendo o caráter de público. A escolha da empresa terceirizada passaria por um processo de licitação, vencendo aquela que tiver maior qualidade no trabalho, a custos menores. Vencendo tal licitação, o contrato da empresa junto ao Estado ficaria sujeito à autorização legal, cabendo ao Estado fiscalizar o serviço prestado.

No que tange a privatização dos presídios, o Estado não se eximiria por completo da administração dos mesmos, já que arcaria com a assistência judiciária e psicológica que funcionariam nestes. No entanto, a assistência médica e odontológica ficaria por conta da empresa, visto que o *déficit* desses profissionais no Estado é grande. A disciplina também seria imposta pelo Estado, evitando qualquer descaso e a inserção do aumento da brutalidade, dos castigos severos e da violência. Desta forma, a privatização proporcionaria dignidade ao encarcerado, objetivando melhoras na execução da pena, cumprido todos os critérios essenciais à recuperação do detento, a fim de que o mesmo retorne à sociedade totalmente reabilitado.

### **4.3 Experiências de privatização nos presídios no Brasil**

As vantagens e desvantagens sobre a utilização da privatização no sistema penitenciário nacional têm sido muito discutidas, pois sabe-se o quanto é preocupante a falência do sistema prisional. Percebe-se que o Estado não tem mais condições de administrar as penitenciárias e de comportar a grande quantidade de detentos, prova disso é a situação precária e desumana que vive os condenados a pena privativa de liberdade.

Com base em tantas rebeliões, estampadas na mídia, percebe-se que o sistema penitenciário brasileiro precisa de um novo modelo, de soluções para que os

apenados tenham uma vida digna, e uma reinserção a comunidade. A solução para o problema apresentado seria a construção de um grande número de penitenciárias, todas bem equipadas, com uma equipe de profissionais bem pagos, e com pleno atendimento aos preceitos determinados pela Lei de Execução Penal.

Tem-se consciência de que uma reorganização de todo o sistema prisional não é algo simples, tampouco que possa ser realizado rapidamente. Faz-se necessário, para a concretude desta ideia, que aja uma junção de esforços do Estado para solucionar uma questão que há muito tempo vem assombrando a sua soberania.

Vale salientar que, no fenômeno da privatização haverá a transferência das atividades econômicas exploradas pelo Estado para a iniciativa privada, e com isso haverá a redução dos gastos para o Estado. O processo privatização torna os presídios mais eficientes e livres da corrupção, podendo realizar um controle mais rigoroso de seus funcionários na realização das tarefas corriqueiras. Assim, é de ser admitir que a essência do instrumento privatização é oferecer ao poder estatal a qualidade da iniciativa privada. Não restando dúvidas que a privatização irá trazer vários benefícios para a sociedade brasileira, e que adiar a sua inserção na sociedade só vai atrasar o processo de desenvolvimento e recuperação do sistema carcerário brasileiro.

Nesse sentido, verifica-se que a privatização seria um caminho, uma 'luz no fim do túnel', pois com presídios sob a gestão do setor privado, todos os presos iriam trabalhar e o resultado do trabalho produtivo, mediante salários, seria revertido à família do preso, ou ao ressarcimento de prejuízos que porventura tenha provocado no estabelecimento, e ainda contribuiria para custear o seu encarceramento. Em suma, trazendo várias vantagens ao encarcerado e ao Estado, executando assim o que determina a Lei de Execução Penal.

Após traçar as discussões acerca do tema da privatização dos presídios, é de salutar importância demonstrar uma das experiências que vem sendo adotadas aqui no Brasil, para que se chegue a uma visão clara de que tais estabelecimentos privatizados vêm ganhando conotação e contornos totalmente diferenciados dos demais estabelecimentos, onde, adotando políticas privatizantes, tais estabelecimentos estão livres de muitos problemas enfrentados pelos demais.

A utilização da terceirização de presídios no Brasil tem como pioneiros os Estados do Paraná e Ceará; a Penitenciária Industrial de Guarapuava no Paraná –

PIG, foi inaugurada em 1999, localiza-se a 265 KM de Curitiba, tendo capacidade para 240 detentos, esta foi a primeira penitenciária funcionando em regime de exploração industrial do país, sendo destinada a presos em regime fechado. A mesma foi construída com recursos do Governo Federal e Estadual, sendo 80% proveniente de convênio com o Ministério da Justiça e 20% do Estado.

Esta penitenciária tem uma estrutura física com área de 35.000m<sup>2</sup> de construção. O objetivo é o cumprimento das metas de ressocialização e a interiorização das unidades penais (preso próximo da família e do local de origem). Na área trabalham 70% dos internos em 3 turnos de 6 horas, recebendo uma remuneração líquida de 75% do salário mínimo; os 25% restantes são repassados para o Fundo Penitenciário do Estado do Paraná. Os apenados desenvolvem atividades de fabricação de estofados e móveis. A mesma ficou conhecida como a 'Meca' dos presídios.

Outra penitenciária que está no regime de privatização é a Penitenciária Industrial de Cascavel no Paraná, a PIC, inaugurada em 2002, também destinada a presos condenados do sexo masculino, em regime fechado, tendo a capacidade para o cumprimento de pena por 345 presos. A mesma foi construída objetivando o cumprimento das metas de ressocialização do interno e a interiorização, ficando assim, o preso próximo da família e local de origem, a qual através de trabalho e profissionalização, viabilizando, além das melhores condições para sua reintegração à sociedade, o benefício da redução da pena. Nesta penitenciária a segurança interna é efetuada pelos agentes penitenciários, com os seguintes recursos: portões automatizados; quadrantes suspensos; monitoramento para câmera de vídeo; sistema de alarme e som (sirenes eletrônicas); Detectores de metais (fixo e móvel); rádios transreceptores; portas de segurança das celas, enquanto que, a segurança externa é feita pela Polícia Militar.

Após a criação da Penitenciária Industrial de Guarapuava, no ano de 2001, o governo do estado do Ceará resolveu adotar o modelo de terceirização prisional criando três penitenciárias industriais, localizadas nas cidades de Juazeiro, Sobral e Fortaleza. O Estado assumiu como política prisional tanto a reforma, quanto a construção de presídios, tendo como objetivo diminuir a superpopulação carcerária que aumentou consideravelmente nas últimas décadas, bem como diminuir os gastos com este setor. A Penitenciária Industrial do Cariri (PIRC) situada no Juazeiro do Norte – Ceará, encontra-se em funcionamento desde 2001, possui capacidade

para 555 presos em 179 celas coletivas, sendo resultado da parceria entre a Secretaria de Justiça do Estado do Ceará e a Empresa CONAP - Companhia Nacional de Administração Prisional.

Em suas dependências, em galpões específicos, os presos trabalhavam na fabricação de jóias e de calçados, na cozinha industrial, na lavanderia, na horta, no salão de artesanato e na limpeza interna do prédio. Na fábrica da Criativa Jóias, empresa que existe há mais de quinze anos no Juazeiro do norte, a qual encontrava-se com um de seus setores produtivos nas dependência do presídios, os detentos fabricavam bijuterias, como brincos, colares e anéis.

Outro fato que chama atenção em tal presídio é a questão voltada a superlotação, pois tal presídio se vê livre de tal problemática, pois possui 550 (quinhentos e cinquenta) vagas para detentos e os números nunca passaram de 520 (quinhentos e vinte).

Feito um breve histórico das condições disponibilizadas pela PIRC, fruto de uma parceria público-privada, pode-se concluir que é uma realidade totalmente diferenciada do que demonstra o quadro atual do sistema penitenciário brasileiro, uma vez que se mostra eficaz na redução dos problemas enfrentados no sistema como um todo. A experiência da PIRC constitui-se em verdadeira efetivação da Lei de Execuções Penais, objetivando a ressocialização do preso e valorização dos direitos humanos. Daí observa-se que tal modelo implantado nesse estabelecimento penitenciário é considerado mais eficiente do que o tradicional, principalmente porque a assistência aos presos é prestada de maneira mais adequada, facilitando assim todo o processo de ressocialização e reeducação.

Contudo, no ano de 2005, uma Ação Civil Pública demandada pela OAB e pelo MPF, que buscava a retirada da Companhia Nacional de Administração Prisional – CONAP, da administração dos presídios cearenses obteve êxito, e no ano de 2007 a administração da PIRC foi devolvida a Secretaria de Justiça do Ceara.

Mas em 2010, houve recurso através de um agravo de instrumento impetrado pelo Estado do Ceara na Primeira Turma da 5ª Região do Tribunal Regional Federal (2013), buscando o reconhecimento da ilegitimidade ativa e incompetência do Ministério Público Federal e da OAB para impetração da ação. Tal agravo foi deferido por unanimidade, conforme ementa abaixo:

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL. GESTÃO. TERCEIRIZAÇÃO ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL DEMONSTRADO. QUESTÃO ADMINISTRATIVA DA EXCLUSIVA ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/CE E DO MPF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (Tribunal Regional Federal, 2010)

Apesar da prolação do acórdão proferido em 2010, até os dias atuais a Penitenciária Industrial Regional do Cariri – PIRC, esta sendo administrada pela Secretaria de Justiça do Ceará (SEJUS), não tendo se verificado nenhuma mudança na administração daquele órgão. Estando no comando daquela penitenciária um agente penitenciário nomeado entre os pertencentes ao quadro de funcionários efetivos.

Em face do exposto, analisando e comparando a realidade vivenciada pela Penitenciária Industrial de Guarapuava – PIG e pela Penitenciária Industrial Regional do Cariri – PIRC, anteriormente citada neste trabalho, percebe-se que, a proposta de parcerias entre o Estado e a iniciativa privada, onde o primeiro cede ao segundo a responsabilidade sobre a gestão administrativa dos estabelecimentos penitenciários, é um caminho para tirar o sistema penitenciário da crise na qual se encontra atualmente.

Conforme fora visto, a experiência obtida nas duas penitenciárias privatizadas tem se mostrado muito mais eficiente do que o tradicional sistema, principalmente pela efetivação dos preceitos da moderna e avançada Lei de Execução Penal Brasileira, e pelo respeito aos direitos humanos.

Constatou-se com o desenrolar do estudo feito que, existe a necessidade de compreender que além da possível privatização dos presídios brasileiros, é necessário que surjam e sejam aplicadas outras possíveis soluções para extinguir, ou pelo menos amenizar, a situação caótica em que vive o sistema penitenciário brasileiro, e para que os presos possam ser tratados como aquilo que realmente são: seres humanos. Tendo em vista que, a sanção aplicada aos presidiários atinge o direito à liberdade, sendo uma pena privativa de liberdade. Desta forma, a dignidade da pessoa do apenado não poderá ser atingida, já que tal fato geraria uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio este resguardado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## 5 CONCLUSÃO

A análise efetuada acerca do tema proposto no presente trabalho, sem a pretensão de exaurir o assunto abordado, resultou nas conclusões a seguir delineadas.

A realidade em que se encontra o sistema penitenciário brasileiro é crítica. Inúmeros problemas são vividos pelos detentos, que não possuem qualquer probabilidade de se ressocializarem. Superlotação, rebeliões, fugas, corrupção, desrespeito aos direitos dos presos, tortura, maus-tratos, tráfico de drogas e de armas, e a presença de facções criminosas são algumas das situações encontradas nas prisões brasileiras.

O Poder Público mostra-se ineficaz no combate desses problemas, e diante deste cenário surge a possibilidade de privatização dos presídios brasileiros. A existência de penitenciárias privatizadas já real em muitos países, porém para que seja aplicada de forma correta no Brasil e produza os frutos desejados é necessário que as leis pátrias sejam respeitadas.

Através do uso do método de abordagem dedutivo, realizou-se o objetivo proposto, vislumbrando a efetiva possibilidade de privatização do sistema prisional brasileiro, através da modalidade de terceirização, defendida neste trabalho. Utilizou-se ainda do método de procedimento estruturalista, através da técnica de pesquisa da documentação indireta.

No capítulo inicial, fez-se uma análise do desenvolvimento histórico do sistema penitenciário no mundo e no Brasil. Logo após constatou-se todo o procedimento necessário para que se possa compreender a prisão como sendo uma pena, e em seguida examinou-se o surgimento dos sistemas penitenciários.

Em seguida abordou-se sobre o sistema penitenciário, vendo o assunto no âmbito nacional, bem como verificando suas origens e tipos. Adiante, discutiu-se a situação de falência do Sistema Penitenciário brasileiro, averiguando que tal conjuntura deriva da negligência dispensada ao problema vividos nos cárceres nacionais na atualidade, dentre eles, superlotação, chacinas, fugas e rebeliões.

Finalizando a pesquisa, no último capítulo, adentrou-se ao foco central do tema em questão, onde se discorreu sobre a privatização do sistema penitenciário nacional, apresentando-a como uma possível solução para a crise do sistema

prisional brasileiro. Para conseguir tal intuito, foi analisado os sistemas penitenciários privatizados, exibindo-se também os obstáculos a utilização desses sistemas no país, além de ter-se exposto as experiências vividas no país em relação ao modelo prisional privatizado. Demonstrou-se, neste interim, a viabilidade jurídica de aplicação do referido sistema no Brasil, procurando-se enquadrar a terceirização como a modalidade a ser utilizada, após ter-se analisado dos casos já existentes no país.

Desse modo, os objetivos propostos foram alcançados e, por fim, confirmada a situação exposta na formulação do problema e da hipótese, ou seja, diante do questionamento acerca se privatização do sistema prisional brasileiro é uma possível solução para a crise vivida no sistema penitenciário nacional, chegou-se à conclusão de que, apesar da Lei de Execuções Penais ser uma das mais inovadoras e completas do mundo, esbarra na omissão do Estado em cumpri-la de forma fidedigna, tendo a administração privada do sistema carcerário a possibilidade de aplica-la da forma ordenada pelo legislador.

O que se espera, verdadeiramente, é que a atividade de investigação científica empreendida, da qual resultou este trabalho monográfico, possa servir de incentivo e supedâneo ao estudo dos operadores do Direito, haja vista que a relevância do tema suscitará, ainda, muita perquirição e contribuições salutares por parte de acadêmicos e membros da sociedade como um todo.

## REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Manual de Direito Penitenciário**. Rio de Janeiro: AIDE Editora, 1993.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo. **Privatização das prisões**. São Paulo: RT, 1995.

ASSIS, Rafael Damasceno. **Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada**. 23 de Maio de 2007. Disponível em: [HTTP://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3403/privatização-de-prisões-e-adoacaode-um-modelo-de-gestao-privatizada](http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3403/privatizacao-de-prisoes-e-adoacaode-um-modelo-de-gestao-privatizada) Acesso em: 19 Ago. 2013.

BECCARIA, Césare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução Torrieri Guimarães. 1 ed, Martin Claret. 2002

Brasília-DF: DEPEN, 2008. **Sistema Nacional de Informação Penitenciária – InfoPen**

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de Outubro de 1988. Disponível em [HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 13 Ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 13 de jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7210.htm). Acesso em: 30 JUL. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Presidência da República. Brasília, 26 de set. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm). Acesso em 06 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências**. Presidência da República. Brasília, 21 de jun 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm). Acesso em: 06 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997. Define os crimes de tortura e dá outras providências.** Presidência da República. Brasília, 07 de abr. 1997. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L9455.htm>>. Acesso em: 23 ago. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 5<sup>o</sup> Região. **Contrato de Prestação de Serviços. Legalidade. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO EMILIANO ZAPATA LEITÃO** Disponível em: <http://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8387929/agravo-de-instrumento-agtr-81428-ce-0066884-8820074050000/inteiro-teor-15240860>. Acesso em 02 set. 2013.

BITENCOURT, César Roberto: **Falência da pena de prisão.** São Paulo: Saraiva, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parceria na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização e Outras Formas.** 3 Ed. São Paulo: ATLAS, 1999.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **A privatização dos presídios.** 2002. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/privatizacao-presidios-442830.shtml>>. Acesso em : 22 ago. 2013.

FALCONI, Romeu. **Reabilitação criminal.** São Paulo: Icone, 1995.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões.** 23. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral. Vol. 1.** 11 Ed. Rev. Atual. Rio de Janeiro, 2009.

HOUHASS, Antônio. **Dicionário eletrônico da língua portuguesa.** São Paulo: objetiva, 2009.

JESUS, Damásio E. D. **Penas alternativas:** anotações à lei nº 9.714 de 25 de novembro de 1998. São Paulo. Saraiva, 1999.

JUNIOR, Roberto Delmanto. **As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração.** 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 1999.
- MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade: A gestão da violência ao capitalismo global**. São Paulo: MAX LIMONAD, 2000.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 1995
- Privatização das Prisões. Jornal **O Povo**. Disponível em <http://www.opovo.com.br/opovobrasil/817676.html>: Acesso em 21 de Ago. de 2013.
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 37. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 4º Ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.
- NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa Livraria, 2005
- ONU. **Relatório sobre a tortura produzido no Brasil pelo relator especial sobre a tortura da comissão de direitos humanos da organização das nações unidas**. Genebra, 11 de abril de 2001. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/comissoes/cdhm/relatorios/RelatTortnoBrasil.html/view?searchterm=juventude>>. Acesso em: 03 JUL. 2013.
- REALE, Jr. Miguel. **Teoria do delito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- RIBEIRO, Armando Lúcio. **Privatização (Terceirização) dos presídios**. São Paulo: RT, 2002.
- SILVA, Cosmo Sobral da; Bezerra, Everaldo Batista. **A terceirização de Presídios a partir do estudo de uma penitenciária do Ceará**. JUS NAVIGANDI, Teresina, Ano 9, N. 645, 14 de Abril de 2005. Disponível em: <HTTP://jus2.uol.com.br/texto.asp?id=6541>. Acesso em: 28 ago. 2013.
- TELES, Ney Moura. **Direito Penal**. São Paulo: Atlas, 2012.